

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCSA)
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ANA PAULA LUZ FREITAS

**ARBITRAGEM: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE O NÍVEL DE
CONHECIMENTO DOS ALUNOS DOS CURSOS PERTENCENTES AO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCSA) DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) EM
2015**

**VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
2016**

ANA PAULA LUZ FREITAS

**ARBITRAGEM: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE O NÍVEL DE
CONHECIMENTO DOS ALUNOS DOS CURSOS PERTENCENTES AO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCSA) DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) EM
2015**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de Concentração: Perícia Contábil e Arbitragem

Orientador(a): Profa. Ms. Márcia Mineiro

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2016

F862a Freitas, Ana Paula Luz.

Arbitragem: estudo comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos dos cursos pertencentes ao departamento de ciências sociais aplicadas (DCSA) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) em 2015 . / Ana Paula Luz Freitas, 2016.

102f.

Orientador (a): Ms. Márcia Mineiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2016.

Inclui referências. 79- 83.

1. Arbitragem. 2. Lei nº 9.307/1996. 3. Lei 13.129/15. 4. Ciências contábeis. I. Mineiro, Márcia. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. III. T

CDD: 347.8109

ANA PAULA LUZ FREITAS

**ARBITRAGEM: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE O NÍVEL DE
CONHECIMENTO DOS ALUNOS DOS CURSOS PERTENCENTES AO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCSA) DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) EM 2015**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de Concentração: Perícia Contábil e Arbitragem

Orientador(a): Profa. Ms. Márcia Mineiro

Vitória da conquista, ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Márcia Mineiro de Oliveira
Mestre em Contabilidade pela FVC
Professora Assistente da UESB – Orientadora

Prof. Luciano Moura Costa Dória
Mestre em Contabilidade pela FVC
Professor Assistente da UESB

Prof. Manoel Antonio Oliveira Araújo
Doutor em Educação pela PUC-SP
Professor Adjunto da UESB

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro e presença na hora da angústia.

Agradeço à minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Agradeço pelo apoio e amor incondicional aos meus irmãos Débora e Denilson.

Agradeço aos meus amigos, em especial Lailla, Gabi, Rapha, Ângela e Lucas, por sempre me incentivarem a seguir e entenderem minha ausência nestes últimos meses.

Agradeço a todos meus colegas de UESB que fizeram, desta jornada, “a JORNADA”.

Agradeço a Mércia, que, nesta etapa final, teve um papel muito importante para conclusão deste trabalho, dando-me um “gás novo” para concluir essa etapa de minha vida.

Agradeço a minha professora orientadora Márcia Mineiro, que teve paciência (muita paciência) e que me ajudou bastante a concluir este trabalho: obrigada por acreditar em mim e entrar nessa luta comigo. Agradeço também aos meus professores, que, durante muito tempo, me ensinaram e que me mostraram o quanto estudar é importante.

Meus respeitosos agradecimentos aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade de participar e pelas contribuições acerca da monografia.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”.

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

A arbitragem vem adquirindo expressividade nas resoluções de litígios, tornando-se uma opção mais célere para aqueles que desejam e buscam soluções rápidas e confiáveis. Os conflitos comerciais e de outras naturezas podem ser resolvidos na justiça comum ou fora dela, por meio de modalidades extrajudiciais. Entre essas modalidades está a Arbitragem, a qual representa um avanço nas soluções de controvérsias que tratem de direitos patrimoniais disponíveis. É uma investigação importante porque visa a facilitar o entendimento teórico sobre Arbitragem, diante das mudanças ocorridas na Lei nº 9.307/96. A pesquisa que foi realizada teve como objetivo identificar o nível de conhecimento dos discentes dos cursos pertencentes ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) sobre arbitragem, apontando as inter-relações entre Contabilidade, Direito, Administração e Economia com a arbitragem conforme estudam os alunos dos referidos cursos, apresentando as mudanças na Lei da arbitragem a partir da Lei nº 13.129/15, e averiguar as vantagens e desvantagens da arbitragem de acordo a literatura e os estudantes de Ciências Sociais Aplicadas. Buscou-se responder a estes objetivos por meio de uma pesquisa de levantamento, com a abordagem predominantemente quantitativa. No tocante à coleta de dados junto aos discentes do DCSA, fez-se uso de questionário misto, os quais foram analisados de forma sistemática, tendo como delimitação espacial e temporal o *campus* de Vitória da Conquista em 2016. Partiu-se da ideia de que existe desconhecimento de 50% dos estudantes dos cursos do DCSA sobre a arbitragem, por ser uma área de atuação pouco divulgada, conseqüentemente os discentes desconhecem a sua aplicabilidade na resolução de conflitos, mesmo a arbitragem, tendo como prioridade a resolução de controvérsias que tratem de direitos patrimoniais disponíveis, que é um dos objetos de estudo dos graduandos dos cursos de Ciências Contábeis, Direito, Administração e Economia. Concluiu-se que mais da metade dos discentes do DCSA conhece a arbitragem, porém os alunos dos cursos de Administração e Economia não têm disciplina com essa temática em seu fluxo curricular para ampliar seu entendimento.

Palavras-chave: Arbitragem. Lei nº 9.307/1996. Lei 13.129/15. Ciências Contábeis.

ABSTRACT

Arbitration has been a significant way to solve disputes and it has become a faster option for those who wish and search rapid and reliable solutions. Business disputes and other conflicts can be solved in a court of justice or outside of it, by extrajudicial means. Arbitration is among these means and it represents an improvement in resolution of disputes that deal with patrimonial rights. This is an important investigation, because it aims to make the theoretical understanding on arbitration easier in the face of modifications on Law number 9.307/96. This investigation was conducted in order to identify the understanding students have on arbitration, focusing on undergraduates of courses that belong to Department of Applied Social Sciences (DCSA) of Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). The aim of this paper was to deal with relations between different courses such as Accounting, Law, Management and Economics and their comprehension on arbitration according to what students observe in their corresponding areas. The paper also shows changes faced by Arbitration Law and checks the advantages and disadvantages of arbitration according to literature and visions of students of Applied Social Sciences courses. A survey based on a predominantly quantitative approach helped to promote an attempt to answer these objectives. Regarding data collection among DCSA students, there were applied a mixed method survey form that was limited to Vitória da Conquista campus in 2016. The main hypothesis is that there is a wide unawareness of half the DCSA students on arbitration, because this working area is little publicized. As a consequence, students ignore its applicability on resolution of disputes, even if arbitration focuses on resolution of conflicts who deal with patrimonial rights, which is a research subject in Accounting, Law, Management and Economics courses. As a conclusion, it can be stated that half of DCSA students know arbitration, but the Management and Economics students do not have arbitration as a subject in their syllabus courses to increase their knowledge on this particular area.

Keywords: Arbitration. Law number 9.307/1996. Law 13.129/15. Accounting.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Convenção Arbitral	21
Gráfico 1 – Faixa Etária	55
Gráfico 2 – Situação sobre Arbitragem.....	56
Gráfico 3 – Nível de conhecimento	57
Gráfico 4 – Conhecimento prático da arbitragem.....	58
Gráfico 5 – Conhecimento sobre Árbitro e Compromisso Arbitral.....	59
Gráfico 6 – Sentença arbitral.....	60
Gráfico 7 – Sentença arbitral e sua não recorribilidade	60
Gráfico 8 – Nulidade da cláusula compromissória arbitral.....	61
Gráfico 9 – Sentença arbitral estrangeira	62
Gráfico 10 - Arbitragem e o Direito Trabalhista	64
Gráfico 11 – Impedimentos para ser árbitro.....	65
Gráfico 12 – Nível de conhecimento prático detectado.....	67
Gráfico 13 - Vantagens de desvantagens da Arbitragem de acordo os discentes do DCSA....	68
Gráfico 14 – Inter-relação de Ciências Contábeis, Economia, Administração e Direito com Arbitragem.....	72

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estado da Arte da Temática em 2015.....	26
Quadro 2 – Princípios do direito aplicados à arbitragem.....	37
Quadro 3 – Vantagens e desvantagens da arbitragem segundo a literatura.....	45
Quadro 4 – Matriz das vantagens e desvantagens da arbitragem conforme a literatura e os discentes do DCSA	69
Quadro 5 – Inter-relação dos cursos do DCSA com a Arbitragem	70
Quadro 6 – Resumo das respostas	73

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Aplicação do questionário	53
Tabela 2 – Disciplina de Arbitragem	57
Tabela 3 - Princípios da Arbitragem	66

LISTA DE ABREVIATURAS

CRC - Conselho Regional de Contabilidade

CRC SP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

DCSA - Departamento de Ciências Sociais Aplicadas

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

NBC - Norma Brasileira de Contabilidade

PCC - Pesquisa Científica em Contabilidade

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

UESB - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 TEMA.....	15
1.2 OBJETIVOS	15
1.2.1 Objetivo Geral	15
1.2.2 Objetivos Específicos	16
1.3 PROBLEMATIZAÇÃO.....	16
1.3.1 Problema	16
1.3.2 Questões Secundárias	16
1.4 HIPÓTESE DE PESQUISA.....	16
1.5 JUSTIFICATIVA.....	17
1.6 RESUMO METODOLÓGICO.....	18
1.7 VISÃO GERAL	18
2 REFERENCIAL TEÓRICO	19
2.1 MARCO CONCEITUAL.....	19
2.2 ESTADO DA ARTE.....	25
2.3 MARCO TEÓRICO	28
2.3.1 A evolução da Arbitragem	28
2.3.2 Arbitragem no Brasil	30
2.3.3 Considerações acerca da Lei de Arbitragem – Lei nº 9306/1996	33
2.3.4 Comentários sobre a nova Lei da Arbitragem – Lei nº 13.129/2015	34
2.3.5 Cláusula Compromissória	38
2.3.6 Compromisso Arbitral	38
2.3.7 Árbitro	39
2.3.7.1 <i>Impedimentos e Suspeição do árbitro</i>	40
2.3.7.2 <i>Honorário do árbitro</i>	41
2.3.8 Perícia Arbitral	42
2.3.9 Laudo	42
2.3.10 Arbitragem e o MERCOSUL	42
2.3.11 Vantagens e Desvantagens da Arbitragem	44
2.3.12 Arbitragem trabalhista	46
3 METODOLOGIA	48

3.1 ABORDAGEM.....	48
3.2 TIPO DE PESQUISA SEGUNDO OS OBJETIVOS.....	48
3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA SEGUNDO OS PROCEDIMENTOS.....	48
3.4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	51
3.4.1 <i>Questionário: Elaboração e Aplicação</i>	52
3.5 UNIVERSO DA PESQUISA	54
3.6 AMOSTRA	54
3.7 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	54
4 ANÁLISE DE DADOS	55
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	79
APÊNDICES	84
Apêndice A – Questionário.....	84
Apêndice B - Tabulação	87
Apêndice C – Gráficos complementares	92
ANEXOS	93
ANEXO A - LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.....	94
ANEXO B - LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015.	101

1 INTRODUÇÃO

Na história dos institutos de direito, a arbitragem é um dos procedimentos mais antigos. No Brasil, a sua fundamentação foi encontrada pela primeira vez na Constituição do Império em 1824.

O âmbito nacional e internacional sempre foi permeado por grandes transformações, a exemplo da globalização dos mercados. Assim, quando se trata de organização e administração empresariais, tem-se como objetivo a busca de soluções céleres, rápidas e eficientes dos conflitos.

A arbitragem, com a criação da Lei 9.307/1996, passou a ter uma grande importância na resolução de conflito, visto que a sentença arbitral perante a justiça começou a ter a mesma força da sentença judicial.

A Lei da Arbitragem é democrática e legítima, estabelece uma forma de resolução de conflitos extrajudicial, dito de outro modo, é uma “justiça” fora da Justiça Estatal, capacitada e qualificada, cujo objetivo é solucionar conflitos patrimoniais disponíveis, levando em conta a morosidade jurisdicional no Brasil, a qual resulta em prejuízos para a sociedade como um todo.

Segundo Figueira Júnior (1999), Macário (2012), Morgado (1998) e Silva (2013), a Arbitragem trouxe várias vantagens no juízo arbitral, tais como: rapidez, pois os litigantes escolhem os árbitros; fixação do prazo para que a sentença seja proferida; sigilo nas informações; entre outros. Com o advento da nova Lei da Arbitragem 13.129/15, que altera alguns artigos da ainda vigente Lei 9.307/1996, essas vantagens são ampliadas, abarcando a administração pública.

Entretanto a utilização da Arbitragem não é frequente no Brasil devido ao desconhecimento da sociedade e a crença de que a função jurisdicional é exclusiva do Estado.

A motivação desse estudo, a princípio, se deu pelo fato de a pesquisadora trabalhar diretamente com contratos sociais antes mesmo de iniciar sua vida acadêmica e por sempre se deparar com duas opções a serem escolhidas na sua elaboração, o “foro” ou a cláusula arbitral, para ser responsável por dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, especificando o âmbito em que os futuros conflitos poderão ser resolvidos, se na Justiça Estatal ou na Arbitragem. Do inicial desconhecimento à posterior busca por informações, retiradas pelas leituras de artigos, livros e debates no ambiente acadêmico, resultou a motivação para realizar esta investigação.

Estuda-se a arbitragem no curso de Ciências Contábeis, porque se trata de uma forma de solução de litígios envolvendo relações de comércio, sendo este conhecimento importante para os profissionais da área de Ciências Sociais Aplicadas, bem como pela possibilidade de o contador poder atuar duplamente neste âmbito: como árbitro e/ou como perito-contador arbitral. Nesse sentido, apresenta-se como:

1.1 TEMA

O presente trabalho tem como tema a Arbitragem e está inserido nas Ciências Contábeis, mais especificamente nos conteúdos da Perícia Contábil, porque esta é uma habilitação que, de acordo a Resolução CNE/CES 10, de 16 de Dezembro de 2004, no seu Art. 3, o curso de Ciências Contábeis deve oferecer aos graduandos, e, no parágrafo II do mesmo artigo, a Resolução fala que todo futuro profissional de Contabilidade deve: “apresentar pleno domínio das responsabilidades funcionais envolvendo apurações, auditorias, perícias, **arbitragens**, noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais [...]”. (Grifo nosso)

Além de ser importante para o contador, a arbitragem se refere a conflitos patrimoniais, sendo o patrimônio estudado tanto pelo contador, administrador, economista, ainda que sob enfoques diferentes, bem como por ser uma instância equiparada à Justiça Estatal que interessa aos advogados.

Pensando nisto, a investigação começou a se delinear. Questionamentos surgiram: “Será que os futuros profissionais das áreas mencionadas conhecem a instância arbitral?”.

A partir desta problemática, tem-se os seguintes objetivos a serem investigados:

1.2 OBJETIVOS

Este trabalho teve como principais metas:

1.2.1 Objetivo Geral

Identificar o nível de conhecimento dos discentes do X semestre dos cursos pertencentes ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) sobre arbitragem.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Apontar, segundo a opinião dos discentes, as inter-relações entre Contabilidade, Direito, Administração e Economia com a Arbitragem;
- Apresentar as mudanças na Lei da Arbitragem a partir da Lei nº 13.129/15;
- Averiguar as vantagens e desvantagens da arbitragem de acordo com a literatura e os estudantes de Ciências Sociais Aplicadas da UESB.

1.3 PROBLEMATIZAÇÃO

Os objetivos apresentados surgiram diante da problemática que segue:

1.3.1 Problema

Qual é o nível de conhecimento sobre Arbitragem dos discentes do X semestre dos cursos pertencentes ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da UESB?

1.3.2 Questões Secundárias

- Quais são as inter-relações que se pode estabelecer entre Contabilidade, Direito, Administração, Economia e a Arbitragem, segundo os discentes do DCSA?
- Quais são as alterações que a Lei da Arbitragem sofreu com a regulamentação da Lei nº 13.105?
- Quais são as vantagens e desvantagens da arbitragem segundo a bibliografia e os estudantes de Ciências Sociais Aplicadas da UESB?

Diante dessas questões a serem respondidas ao longo do desenvolvimento deste trabalho, uma hipótese surge como uma premissa a ser investigada.

1.4 HIPÓTESE DE PESQUISA

Existe uma falta de conhecimento dos estudantes dos cursos do DCSA sobre a arbitragem, mesmo que o foco deste instrumento extrajudicial seja a resolução de controvérsias que tratem de direitos patrimoniais disponíveis. Esta é uma área de atuação

pouco divulgada entre os acadêmicos, já que apenas os graduandos dos cursos de Ciências Contábeis e Direito têm disciplinas que abordam este tema, deixando, assim, os discentes dos cursos de Administração e Economia sem o entendimento desse instrumento de solução de conflitos. Diante disso estima-se que cerca de 50% dos alunos pertencentes ao DCSA tenham a percepção sobre a Arbitragem.

1.5 JUSTIFICATIVA

Ao compreender a importância dos estudos e deste trabalho sobre a Arbitragem como um instrumento alternativo na resolução de conflitos, foram observados quatro méritos: acadêmico, social, profissional e pessoal.

A relevância no âmbito acadêmico se dá diante da mudança da Lei de Arbitragem, em 2015, tornando esse estudo de extrema relevância, no intuito de auxiliar o desenvolvimento teórico dessa especialidade no ramo da Ciência Contábil, já que existe uma escassez de literatura tratando sobre as mudanças recentes. Tal estudo da mudança da Lei 9.307/96 se torna praticamente inédito por ela ter sido alterada recentemente, ganhando, assim, acadêmicos e pesquisadores da área. Diante dessa pesquisa, nasce uma proposta de mudança de currículo para Administração e Economia, para incluir a disciplina de Arbitragem nos cursos.

Assim, esta investigação sai na vanguarda, configurando-se em fomento intelectual para os estudantes, pesquisadores e interessados nos conhecimentos sobre a arbitragem.

Existe uma demanda muito grande de processos no Poder Judiciário brasileiro e um dos motivos dessa quantidade elevada são os inúmeros recursos e protelações de prazos que a lei garante a todo cidadão brasileiro. Uma forma que o Judiciário encontrou para desafogar o sistema jurisdicional foi o reconhecimento legal de instrumentos alternativos como a arbitragem. Esta pesquisa vem ratificar, acadêmica e profissionalmente, a importância desse meio célere e menos burocrático na solução de conflitos, mostrando suas vantagens. Desse modo, quanto mais a sociedade conhecer e se assegurar da sua confiabilidade, menor será o número de processos e mais eficiente e eficaz a Justiça Estatal se tornará para a sociedade. Quem tiver acesso a este trabalho, ganhará conhecimento e, em tese, vencerá a “ignorância” que impede o cidadão de usar a arbitragem.

O mérito pessoal ocorre diante do interesse da pesquisadora pela temática em ansiar ter o conhecimento dessa área, haja vista a opção de dar continuidade aos estudos sobre a arbitragem para explorar um nicho de mercado pouco desenvolvido na cidade de Vitória da

Conquista. Além do estudo aprofundado sobre a teoria, este trabalho trouxe uma experiência investigativa para a pesquisadora.

1.6 RESUMO METODOLÓGICO

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada uma abordagem predominantemente quantitativa, construída com base hipotética-dedutiva, posto que teve cunho exploratório e foi apoiada na interpretação descritiva. Como eixo principal de procedimentos, trata-se de uma pesquisa de levantamento com os discentes do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), sustentada, também, por uma pesquisa documental focada na Lei de Arbitragem, a qual utilizou, como instrumento de coleta de dados, o questionário do tipo misto; as informações coletadas pela pesquisadora receberam tratamento sistemático. Trabalhou-se com uma amostra (um total de 90 indivíduos) probabilística por área, circunscrita ao *campus* de Vitória da Conquista no ano de 2016.

1.7 VISÃO GERAL

Este relato monográfico contém 05 capítulos: o primeiro é referente à introdução, com seus itens primordiais, e o segundo engloba a teoria sobre o assunto, subdividido em três partes: Estado da Arte, Marco Conceitual, explicando, de um modo geral, a arbitragem para melhor compreender o assunto, e o Marco Teórico, que traz, de uma forma mais clara e compreensível, o que é a Lei que a regula e as suas características. O terceiro capítulo expõe a metodologia da pesquisa; no quarto capítulo, foram analisados os dados coletados e respondidas às questões de pesquisa, atendendo aos objetivos. Por fim, o quinto capítulo conclui o trabalho, explicitando as conclusões da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Visando a uma maior compreensão do tema proposto, este capítulo é dividido em três etapas. Inicia-se com o tópico em que os conceitos e explicações dos termos técnicos se fazem presentes para que o leitor possa ter um maior entendimento do trabalho.

A segunda etapa é o Estado da Arte, na qual estão organizadas as principais bases teóricas para consubstanciar este estudo.

A terceira e última etapa é o Marco Teórico, o qual aborda, com mais amplitude, o tema deste trabalho, trazendo toda a discussão teórica, baseando-se em diversos autores e dando, assim, maior sustentação a esta pesquisa. O conteúdo é dividido em subtópicos para facilitar a compreensão da arbitragem.

2.1 MARCO CONCEITUAL

Para se ter maior clareza desta abordagem, a conceituação de alguns termos se faz necessária. Assim sendo, os primeiros são: arbitragem, direito patrimonial disponível, convenção de arbitragem, cláusula compromissória, compromisso arbitral, árbitro, impedimento, suspeição, sentença arbitral, perícia arbitral, laudo arbitral, carta arbitral, medida cautelar, medida de urgência, prescrição e câmara arbitral. Tais termos estão, adrede, em negrito.

Com a evolução das relações econômicas, tornou-se uma necessidade o rompimento das barreiras no âmbito jurídico das negociações societárias, contudo a Justiça do Estado não consegue atender de forma célere a todas as demandas processuais protocoladas diariamente no judiciário brasileiro.

Na tentativa de solucionar o problema da morosidade dos Tribunais de Justiça, a arbitragem que já havia sido regulamentada na Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 1916, apresentando-se como modo alternativo para solução de conflitos, com isso ganhou força e uma instituição específica, que é a Lei 9.307/96.

Assim, a arbitragem renasce como um meio extrajudicial e particular de resolução de controvérsias, por meio do qual os indivíduos nomeiam um ou mais árbitros para decidir o litígio, gerando, assim, uma sentença arbitral. Segundo Strenger (1988), a **arbitragem** é a:

Instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público com

procedimentos próprios e, (*sic*) força executória perante tribunais estatais (STRENGER, 1998, p. 82).

A arbitragem é uma forma alternativa de resolver conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, no âmbito extrajudicial de forma mais eficiente e com tranquilidade. Assim, pode ser conceituada como sendo um dos modos de solução pacífica de conflito e possui como finalidade resolver litígios de direitos disponíveis.

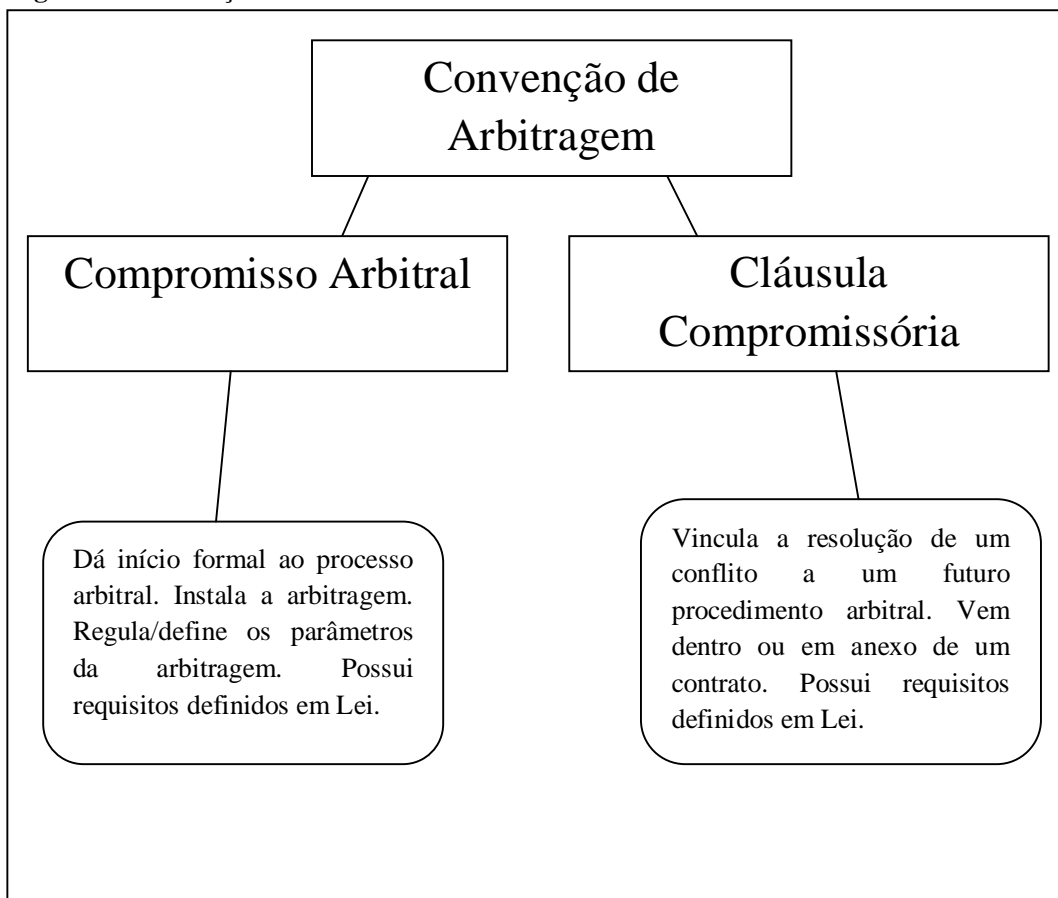
Entende-se por **direito patrimonial disponível** bens que podem ser livremente negociados sem que haja oposição de terceiros. Para Patrice Level, um direito é disponível quando está “sob o total domínio de seu titular, de tal modo que este pode fazer tudo em relação àquele, principalmente alienar, e mesmo renunciar” (LEVEL apud CHIARINI JÚNIOR, 2002, p. 2).

A arbitragem é acordada pela **Convenção de Arbitragem**, por meio qual as partes submetem seu litígio ao árbitro. De acordo com Strenger (1998):

É uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir-se a forma de cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma (STRENGER, 1998, p. 35).

Existem casos nos quais a convenção de arbitragem é preestabelecida por meio de uma cláusula compromissória. Esta cláusula, inserida em um contrato, determina que as partes resolvam seus conflitos, caso venham a existir, por meio da arbitragem. O art. 3º da nova Lei de Arbitragem fala que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (LEI Nº 13.129/15).

A convenção, que é gênero das espécies, compromisso arbitral e cláusulas compromissórias (vide figura 1), é conceituada como sendo um documento por meio do qual as partes convencionam a resolução de futuros conflitos que possam existir e estes serão dirimidos por meio da arbitragem.

Figura 1 – Convenção Arbitral

Fonte: Anotações das aulas de Perícia Contábil e Arbitragem da Profª. Márcia Mineiro (2015) – Diagramação própria

A **cláusula compromissória**, portanto, é a convenção pela qual as partes, ao assinarem um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem toda demanda que advenha desse contrato, ou seja, é um compromisso acertado antes do surgimento do conflito. Esta cláusula pode integrar o contrato ou constar em documento em anexo. Conforme o art. 4º, da Lei 9.307/96, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (LEI Nº 9.307/96).

O **compromisso arbitral** é uma categoria da convenção de arbitragem. É por meio dele que se inicia o procedimento arbitral, podendo ser firmado por meio da cláusula compromissória ou por vontade do litigantes, como consta no artigo 9º, § 2º, da Lei da Arbitragem:

O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial[...]§ 2º.

O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (LEI Nº 9.307/96).

Considerando que a arbitragem, para ser instituída, requer a nomeação de um ou mais árbitros para dirimir um conflito, é imprescindível, para tanto, que as partes, ao firmarem o compromisso arbitral, mencionem o árbitro.

O **árbitro** é o indivíduo que as partes envolvidas elegem para julgar a controvérsia. Pode-se dizer que seu papel na arbitragem é como o papel do juiz no processo da justiça estatal. Vale ressaltar que a condição de árbitro é temporária.

Conforme César Fiúza, o árbitro é “toda pessoa natural que, sem estar investida da judicatura pública, é eleita por duas ou mais pessoas para solucionar conflito entre elas surgido, prolatando decisões de mérito” (FIUZA apud CÂMARA, 2009, p. 41).

Ao árbitro cabe a função de proferir a sentença, mais conhecida como a sentença arbitral. Esta põe fim ao processo, não cabendo recurso judicial, tornando-se, assim, definitiva e tendo os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Nesse sentido, Lenza (1997, p. 99) define “a sentença arbitral como sendo o julgamento prolatado pelo árbitro, se por vários árbitros, depois de concluída a instrução, acerca da disputa que foi submetida à sua apreciação”.

Assim como o Juiz togado (magistrado), os árbitros estão sujeitos a impedimentos e à suspeição, do mesmo modo que está previsto no Código de Processo Civil (CPC). Segundo a Lei de Arbitragem, em seu art. 14, estão impedidos de funcionar como árbitros.

[...] as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil (LEI 9.307/1996).

Essas regras aplicam-se aos árbitros, pois eles são equiparados a um juiz. Por se tratar de uma função ocasional, só são submetidos a tais preceitos a partir de sua nomeação no procedimento arbitral.

Diferente do **impedimento**, que proíbe o indivíduo de exercer a função de árbitro, a **suspeição** não evidencia uma proibição, mas sim uma restrição que poderá expor sua imparcialidade. Conforme art. 145 do CPC, há suspeição do árbitro quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (CPC, art. 145).

A **perícia arbitral** é aquela que “é realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especiais de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse” (ALBERTO 2007, p. 39). No final da perícia, o perito irá manifestar seu parecer por meio de um laudo pericial.

Quando o litígio exigir tal documento, caso o árbitro em questão seja um profissional contábil, ele poderá atuar como perito da causa, sem ter a necessidade da nomeação de um terceiro.

O **laudo arbitral** é um documento que apresenta o resultado da perícia solicitada pelo árbitro ou pelas partes e deverá ser datado, rubricado e assinado pelo perito contador. De acordo com a NBC TP 01, de 27/02/15, item 48 – Laudo Pericial Contábil e parecer técnico contábil – “são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho” (NBC TP 01 - 48 de 27/02/15).

Outro documento que pode ser expedido pelo juízo arbitral chama-se **carta arbitral**. Segundo a Lei nº 13.129/15, em seu art. 22-C: “o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”. Esta é uma forma de comunicação entre o (s) árbitro (s) e o Judiciário. É por meio dela que são solicitados os pedidos liminares, antecipações de tutelas e cautelares, além dos requerimentos ao Juiz Estatal de convocação de testemunha. Caso ela não compareça, o juiz togado poderá determinar seu comparecimento e depoimento no processo.

Às vezes, no processo arbitral é necessário solicitar do Judiciário uma **medida cautelar**. Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (apud Gonçalves, 2013), “as medidas cautelares ou preventivas visam ainda à segurança do direito, da pretensão, ou da prova, ou da ação, tendo ainda por finalidade prevenir, acautelar e assegurar a tutela jurídica” (MIRANDA apud GONÇALVES 2013, p. 16). Este procedimento judicial permite que a justiça assegure que as partes não venham sofrer as consequências da morosidade da resolução do caso.

É mister distinguir a medida cautelar da **medida de urgência**, pois esta engloba tanto uma medida cautelar como uma Tutela Antecipada. De acordo com Medina e Gajardoni

(2010), “o poder geral de cautela é limitado, naturalmente, pelos próprios fins do processo cautelar. Impossível que se tutele sumariamente e de modo irreversível o direito material através do processo cautelar, algo reservado para tutelas de urgência de outras modalidades (MEDINA; GAJARDONI 2010, p. 92).

Cumprir prazos e respeitar a validade de procedimentos também é necessário na arbitragem. Jesus (2008) a descreve como sendo “a perda do poder – dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo” (JESUS, 2008, p. 17). Assim como no Direito Civil, a **prescrição** anula o direito de condenar do Estado.

É possível classificar a arbitragem conforme as regras que irá utilizar em seus trâmites, bem como segundo a profissionalização do árbitro. No primeiro, Roque (1997) leciona que a arbitragem é:

Um sucedâneo da jurisdição oficial, um prolongamento da justiça, nela as partes também têm liberdade para escolher em quais fundamentos do direito será baseada a decisão do árbitro. Poderão solicitar que a resolução seja guiada pelas regras do direito brasileiro, a chamada decisão **de direito**, ou poderá optar pela decisão **por equidade**, quando o árbitro baseia sua sentença no seu conhecimento e experiência sobre o assunto, considerando seu critério de justiça (ROQUE, 1997, p. 12) (grifo nosso).

No tocante à profissionalização, ou seja, a vinculação de um árbitro a uma empresa de arbitragem (**Câmara Arbitral**), entende-se que existem, no Brasil, dois tipos de arbitragem: a *ad hoc* e a institucional. *Ad hoc* ocorre quando a arbitragem segue procedimentos estabelecidos pelas partes ou pelo árbitro, em conformidade com a Lei de Arbitragem; as partes são responsáveis e garantidores de que todas as exigências legais sejam cumpridas, evitando, assim, a nulidade da sentença arbitral.

Segundo Roque (1997):

Esse tipo de arbitragem exige mais sintonia entre as partes. O árbitro não faz parte de nenhuma empresa de arbitragem. Institucional é quando a arbitragem segue as regras estabelecidas por uma instituição especializada em arbitragem que será responsável por administrar os procedimentos. (ROQUE, 1997, p. 82).

Já arbitragem institucional, segue as regras estipuladas por uma Câmara de Arbitragem. O art. 5º da Lei nº 9.307/96 dispõe sobre a arbitragem institucional:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na

própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem (LEI Nº 9307/96).

A instituição responsável pelo processo Arbitral é encarregada dos cuidados legais, a fim de assegurar a execução da sentença e evitar a nulidade, sendo conhecida como Câmara Arbitral ou Câmara de Arbitragem.

Os termos explicados nesse texto, que, apesar de não guardarem entre si um agrupamento, mantêm entre si relações, e as conceituações citadas acima têm como objetivo fornecer um embasamento e uma melhor compreensão para a exposição do tema proposto pela pesquisa.

2.2 ESTADO DA ARTE

O quadro 1 relata alguns trabalhos publicados, retirados de fonte eletrônica e revistas científicas de Contabilidade, que explanam a mesma temática abordada neste trabalho monográfico. A pesquisadora teve acesso às monografias por meio da disponibilização pela própria instituição de ensino no banco de dissertações e outras foram encontradas com a utilização de pesquisa eletrônica em sites como, o *Google Acadêmico* e outros. Os termos utilizados para encontrar trabalhos que ajudassem nesta monografia foram: Arbitragem e Lei 9.307/96 (pôde-se verificar cerca de 2.860 trabalhos sobre esta temática). Os cinco trabalhos citados foram escolhidos como base desta monografia por a pesquisadora entender que eles ajudariam na construção de sua investigação na metodologia e referencial teórico. A pesquisa foi no âmbito nacional e compreendeu os trabalhos no período de 2006 a 2015.

Quadro 1 – Estado da Arte da Temática em 2015

(Continua)

TIPO	TÍTULO	AUTOR(ES)	ANO	NÍVEL	INSTITUIÇÃO	IDEIA PRINCIPAL	LINK/ LUGAR	DATA DE ACESSO
Monografia	Arbitragem e Perícia Contábil: Estudo comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos de Ciências Contábeis da UESB em 2012.	Laise Gonçalves Alves da Silva Macário	2012	Graduação	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)	O objetivo geral foi verificar qual é o nível de conhecimento dos discentes do curso de Ciências Contábeis da UESB sobre arbitragem antes e depois de cursarem a disciplina Perícia Contábil e Arbitragem, e esse estudo concluiu, diante dos resultados obtidos após uma análise de dados, que os alunos que ainda não cursaram a disciplina de Perícia Contábil e Arbitragem desconhecem a sua aplicabilidade; em contrapartida, os estudantes que já cursaram a matéria demonstram um conhecimento satisfatório sobre o tema.	http://www2.uesb.br/cursos/contabeis/wp-content/uploads/14-Laise-Gon%C3%A7alves-da-Silva-Macario.pdf	05/09/2015
Monografia	Arbitragem: Novo nicho de mercado para contabilista de Vitória da Conquista em 2013.	Lorena Fernandes Gonçalves da Silva	2013	Graduação	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)	Procurou analisar o conhecimento, aplicação e importância da arbitragem na opinião dos contabilistas que possuem escritórios de Contabilidade e apresentar um novo mercado para os contadores. Os resultados obtidos concluíram que este instrumento de solução de litígios é desconhecida pela classe e, como consequência, a arbitragem é pouco utilizada pelos profissionais contábeis de Vitória da Conquista.	http://www2.uesb.br/cursos/contabeis/wp-content/uploads/42-Lorena-Fernandes-Goncalves-da-Silva.pdf	11/09/2015

(Conclusão)

Tese	Arbitragem como meio alternativo à crise do judiciário.	Daniela Petrocelli	2006	Doutorado	Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)	Teve como finalidade apresentar a arbitragem como um meio alternativo de resolução de litígios frente à morosidade do judiciário brasileiro, demonstrando a sua importância e credibilidade. Conclui-se que, atualmente, é propício o incentivo à utilização da arbitragem, garantindo o acesso de todo o cidadão à Justiça, possibilitando uma forma de escolha de jurisdição além da Justiça comum, com isso desatravando a Justiça e solucionando os processos de forma mais célere e eficaz.	https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf	11/09/2015
Artigo	A arbitragem e a profissão contábil	José Rojo Alonso	2006	-	Revista Contábil & Empresarial Fiscolégis	Este artigo aborda conceitos de arbitragem e mediação, tendo como base a Lei 9.307/96 e salientando a importância do contador conhecer a aplicabilidade da arbitragem, para assim oferecer esse serviço para seus clientes. Conclui-se que, assim como a prática internacional, o árbitro não deve ser privado a nenhuma classe de profissionais, desde que este tenha o conhecimento na área objeto da matéria da discussão.	http://www.alonso.com.br/v2/downloads/Arbitragem-Contabil.pdf	11/09/2015
Tese	Arbitragem Transnacional – Limites e possibilidades	Kleber Kazzaro	2015	Doutorado	Universidade do Vale do Irajá (UNIVALI)	Objetivou-se analisar o tratamento de conflitos, por meio de Arbitragem Transnacional, institucional ou <i>ad hoc</i> , levando em consideração o enfraquecimento das funções tradicionais do Estado e das instituições internacionais. E foi constatado que a Arbitragem Transnacional, dentro da realidade atual, é considerada um instrumento de cunho universal para o tratamento de conflitos à frente às ações que não mais se limitam a qualquer linha territorial mundial.	http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/66/T ESE%20%20KLEBER%20CAZZARO%20-%20ARBITRAGEM%20TRANSNACIONAL%20-Limites%20e%20possibilidades%20_VERS%C3%83O%20FINAL_.pdf	01/11/2015

Fonte: Compilação da Internet (2015) – Organização Própria

Os trabalhos expostos são considerados relevantes para a temática deste estudo, pois abordam assuntos essenciais para o seu desenvolvimento. Os trabalhos monográficos que mais auxiliaram a pesquisadora foram “Arbitragem: um novo nicho de mercado para Contabilidade de Vitória da Conquista em 2013”, o qual descreve a inter-relação da arbitragem com a Contabilidade, e “Arbitragem e Perícia Contábil: estudo Comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) em 2012”, mostrando o nível de conhecimento dos discentes da instituição em 2012, pois serviram como base para construção da metodologia e análise dos dados desta pesquisa, uma vez que ambos seguem temáticas aqui propostas.

2.3 MARCO TEÓRICO

O Marco Teórico aborda com mais amplitude o tema deste trabalho e toda a discussão teórica, baseando-se em diversos autores e dando, assim, maior sustentação a esta pesquisa. O conteúdo é dividido em subtópicos para facilitar a compreensão da arbitragem.

2.3.1 A evolução da Arbitragem

A arbitragem encontra sua origem na Grécia Antiga e é conhecida como um dos institutos mais antigos para resolução de conflitos. Há relatos de que foi elaborado um tratado de paz entre Esparta e Atenas em 445 a. C., um dos primeiros exemplos da utilização da arbitragem.

Nesse sentido, Ferreira (2010) destaca que:

O acordo ficou conhecido como a Paz de Nicias e ele, mais do que qualquer outro, fez com que a população se beneficiasse dela. Pode parecer que a Guerra de Arquidamo deu a Atenas exatamente a vitória desejada por Péricles, mas não foi bem isso o que aconteceu. O objetivo de Péricles era assegurar a ordem internacional estabelecida em 445 a. C., convencendo os espartanos de que eles não conseguiriam derrotar Atenas, que os atenienses eram invulneráveis, que o império era uma realidade sem volta e que as disputas teriam que ser resolvidas na base do diálogo, negociação ou arbitragem e não com ameaças ou uso da força (FERREIRA, 2010, p. 14).

Em Roma, a arbitragem era uma prática usual, quando ainda inexistia o Estado como poder político, já que os conflitos eram solucionados pelas próprias partes

conflitantes ou pelos grupos a que pertenciam. O modo como a arbitragem era aplicada em Roma é muito semelhante ao modelo atual. Nesse diapasão, Morais (1999) leciona que:

A arbitragem romana destacou-se por apresentar grande grau de semelhança com os princípios constantes nas leis-padrão do instituto atual: o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos encaminhados a alcançar uma resposta mais satisfatória, cabível era a execução forçada do laudo arbitral (MORAIS, 1999, p. 176).

Para melhor compreensão do Instituto de Arbitragem, é necessário tecer alguns comentários acerca dos três sistemas do processo civil, conhecidos como *legis actiones* – ações das leis; *per formulas* – formulário; e *cognitio extra ordinem* – extraordinário.

O sistema *legis actiones* apresentava fortes traços de autodefesa privada, recebendo influências de cunho religioso. Esse sistema se desenvolveu em duas fases: *in iure*, que é a primeira e ocorria perante um magistrado, e a segunda, *apud iudicem*, que muito se assemelha com a arbitragem, pois era realizada perante um cidadão privado livremente escolhido pelas partes.

Já o sistema *per formulas* muito se parece com o do *legis actiones*, pois apresentava a possibilidade em comum acordo das partes escolherem uma pessoa para solucionar o conflito, no entanto ele foi elaborado com intuito de abranger aqueles que não eram protegidos pelo primeiro.

O terceiro e último é o *cognitio extra ordinem* e surgiu com o crescimento da participação do Estado na vida privada; ele se caracteriza pelo abandono do formalismo que vigorava no processo *per formulas*, diminuindo a obrigação de defesa privada e intervenções das partes no processo.

Conforme aponta Figueira (1999):

Em idade pós-clássica, no direito justiniano, o pacto de compromisso é sancionado por ação quando vem reforçado pelo juramento das partes e dos árbitros, ou ainda quando os litigantes tenham aceitado por escrito a decisão arbitral e deixado de impugná-la no prazo de dez dias, tornando-se, assim, obrigatória a pronúncia arbitral, cujo inadimplemento espontâneo era atacado através da *actio in factum* ou *conditio ex lege* (FIGUEIRA, 1999, p. 28).

Assim, o pacto celebrado pelas partes ou mesmo não impugnado podia ser executado perante o magistrado. Esse pacto se assemelha com a sentença arbitral atual, por meio dele o árbitro põe fim ao conflito.

A arbitragem continuou se desenvolvendo durante a Idade Média graças ao período feudal, que tinha como características a descentralização do poder e uma

variedade de ordenamentos jurídicos. Com o crescimento mercantil desta época, a arbitragem se consolidou. Como se sabe, neste período existia uma forte influência da Igreja na vida em sociedade. Figueira (1999, p. 33) descreve que esta era como uma etapa da história que existia uma “Ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja”.

O instituto de arbitragem criou nova roupagem a partir do século XVIII, pois, nesse período, foram criados organismos internacionais, visando à estabilidade da sociedade internacional, com o objetivo de manter a paz das relações entre os Estados, buscando a harmonia entre os cidadãos e o próprio Estado. Contudo ressalta-se que, nessa mesma época, a arbitragem sofreu um declínio devido ao surgimento do positivismo, com isso passou-se a uma valorização maior das leis, primando pelo formalismo judicial ao invés da resolução extrajudicial.

Pode-se dizer que foi no século XIX o grande avanço da arbitragem com a consolidação das relações internacionais, bem como o advento da institucionalização do Direto Comercial, como leciona Santos (2004):

No final do século XIX e início do século XX, concomitantemente ao incremento das relações comerciais internacionais, a arbitragem volta a ser largamente utilizada, principalmente no âmbito do comércio internacional e, progressivamente, reconquista espaço como modelo de solução de controvérsias, voltando a ser também, utilizada no âmbito dos conflitos privados internos (SANTOS, 2004, p. 26).

Assim sendo, foi longo o processo de consolidação da arbitragem como instrumento de resolução e conflitos, continuando até os dias atuais, em que ainda se vive o desconhecimento desta instância, inclusive entre acadêmicos e universitários, como esta investigação busca demonstrar.

2.3.2 Arbitragem no Brasil

O dispositivo da arbitragem está presente na história brasileira desde o Tratado de Tordesilhas, antes do “surgimento” do Brasil e da colonização portuguesa, como destaca Oliveira Filho (1938):

Foi com as Ordenações Filipinas, promulgadas por Felipe I em 1603, precedidas pelas Ordenações Manuelinas em 1521 e pelas Afonsinas em

1456, cujas fontes principais foram o direito romano e o canônico, além das leis gerais elaboradas desde o reinado Afonso II, de concordatas celebradas entre os reis de Portugal e autoridades eclesiásticas (OLIVEIRA FILHO, 1938, p. 318).

A primeira constituição do Brasil, promulgada em 1824, conhecida, também, como Constituição Imperial, previa o Instituto da Arbitragem em seu art. 160: “nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o convencionarem as mesmas partes” (CONSTITUIÇÃO IMPERIAL, 1824).

Em 1831, institui-se o juízo arbitral, para causas relativas a seguros e locações e com o Código Comercial de 1850, a arbitragem se fortalece e ganha dimensão ao tornar-se um meio de solução de questões societárias contratuais e quebra de contratos. A arbitragem deveria ser utilizada para resolver questão entre os sócios durante a existência da sociedade, além disso, era utilizada em locações mercantis, como aponta Lima (1998, p. 89): “O código comercial estabeleceu o arbitramento obrigatório no art. 294, nas causas entre sócios de sociedades comerciais durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha; regra também estatuída no art. 348”.

Em 1850, foi elaborado o Regulamento 737, o qual visava às relações comerciais, distinguindo a arbitragem voluntária, aquela instituída por uma Convenção de Arbitragem, da arbitragem obrigatória, aquela necessária para a solução de conflitos em questões específicas. Em seu art. 411, o aludido regulamento assegurava que quaisquer árbitros ou juízes deveriam aplicar a legislação comercial aos casos concretos: “O regulamento 737, de 1850, revogado em 1866, previa, no art. 411, que o juízo arbitral seria obrigatório nas causas comerciais. No direito internacional, o Barão de Rio Branco participou de várias arbitragens, cujo objeto eram fronteiras brasileiras” (LIMA, 1998, p. 89).

As constituições de 1934, 1939, 1946, 1967 e 1969 não fizeram qualquer comentário sobre arbitragem. Contudo isso não significa que a Arbitragem deixou de existir. Segundo Alvim (1999), “a Constituição Federal de 1988, diferentemente de suas antecessoras, consagrou expressamente a arbitragem, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 114 (Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho; Capítulo III – Do Poder Judiciário; do Título IV – Da Organizações dos Poderes)” (ALVIM, 1999, p. 19).

Apesar da Lei de Arbitragem estar presente no Código Civil e na Constituição Federal de 1988, o instituto continuou sendo pouco utilizado no Brasil até mesmo depois da promulgação da lei nº 9. 307/96, a lei da Arbitragem.

2.3.3 Considerações acerca da Lei de Arbitragem – Lei nº 9306/1996

A Lei Federal nº 9.306/1996 é a instituição que adveio para tratar da arbitragem no Brasil. Com sua promulgação, ocorreu um avanço na resolução dos conflitos, pois, com essa nova regulamentação, qualquer pessoa capaz de contratar poderá valer-se deste instrumento para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em tempo anterior à promulgação da Lei da Arbitragem, as leis do Brasil não eram favoráveis a esta prática, haja vista que não conferiam à cláusula compromissória o poder de instaurar um processo arbitral, nem afastava os efeitos do juízo estatal e, além disso, qualquer sentença arbitral precisava de homologação junto ao judiciário.

A Lei 9.306/96 foi projetada e reivindicada por muitas pessoas que buscavam resolver suas questões de forma mais célere, ademais existia uma lacuna, principalmente quando se tratava de resolver conflitos na área empresarial e comercial. Nesse diapasão, Almeida (2003, p. 417) aponta que: “Com o advento da Lei nº. 9307, de 23 de setembro de 1996, o Brasil ingressou no rol dos países que adotam, efetivamente, a arbitragem como meio de solucionar controvérsias em substituição à atuação exclusiva do Poder Judiciário estatal”.

A lei da arbitragem foi uma conquista importante, pois trouxe um meio alternativo ao sistema judiciário, facilitando na hora de buscar dirimir as questões de direito patrimonial nos contratos. Como aponta Casella apud Araújo (1999):

Nova lei de arbitragem brasileira tem como principal objetivo mudar a atitude dos brasileiros na maneira de resolver seus litígios de ordem patrimonial, pois já não é possível ficar esperando que a justiça estatal solucione todas as pendências privadas (CASELLA apud ARAÚJO, 1999, p. 133).

De acordo com a lei, os conflitos que podem ser submetidos ao juízo arbitral são aqueles que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, como leciona Silva (2004):

Tem atuação, a Lei de Arbitragem, de forma eficaz, no que tange ao direito comercial, imobiliário, trabalhista, cível, e outros, no plano internacional ou ainda, em matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário ainda não se encontra devidamente emparelhado (SILVA, 2004, p. 11).

A Lei 9.306/96 nasce com algumas funções, entre elas a mais importante é dirimir conflitos de ordem internacional. No intuito de se enquadrar o Juízo Arbitral

nacional na ordem internacional, o Brasil teve que aderir e ratificar à Convenção de Nova York, como aponta Lobo (2003):

A lei 9307/96 já continha preceitos que asseguram satisfatoriamente o reconhecimento e a execução no Brasil das sentenças arbitrais estrangeiras, é a adesão à Convenção de Nova York que vem propiciar a confiança dos parceiros internacionais e a certeza de que as sentenças arbitrais prolatadas no Brasil serão reconhecidas e executadas nos países que subordinam a aplicação da Convenção de Nova York e reciprocidade (LOBO, 2003, p. 6).

Tal Convenção veio para substituir a Convenção de Genebra (1927) e foi elaborada por meio de um projeto, cuja aprovação se deu no ano de 1958, com a assinatura de 29 países, e é considerada de suma importância para o Direito Internacional Arbitral.

Conforme Camargo (2014), este tratado “conta hoje com a adesão de cerca de 110 Estados, os signatários comprometem-se, mutuamente, a reconhecer e executar os laudos estrangeiros, independentemente de *exequatur*, ou seja, sem a necessidade da homologação de tal sentença pelo país onde ela será aplicada” (CAMARGO, 2014, p. 13).

O Brasil só alcançou *status* internacional de signatário em 2002, pois este tratado foi ratificado tardiamente. Pode-se dizer que, com adesão da Convenção de Nova York, o Brasil progrediu na esfera nacional e internacional da arbitragem.

Com a Lei 9.307/96 e a ratificação da Convenção, a arbitragem se renovou. As alterações que passaram a regulamentar novo instrumento alternativo de solução de controvérsias referentes aos direitos patrimoniais disponíveis surgem como uma forma eficiente frente à chamada “Crise do Poder Judiciário”.

Segundo Camargo (2014),

É fato notório que o Sistema Judiciário nacional enfrenta hoje não só um número exorbitante de ações em andamento e em processo de distribuição nas primeiras e segundas instâncias de seus tribunais, mas também enfrenta o próprio trâmite recursivo e burocrático, natural do processo judiciário nacional (CAMARGO, 2014, p. 13).

Os artigos 18 e 31 da Lei de Arbitragem asseguram que os árbitros são considerados juízes de fato e de direito, e suas decisões não precisam ser mais homologadas pelo Poder Judiciário, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

Por isso, é comum que os contratos apresentem em seu corpo uma cláusula que prevê a solução de conflitos por meio da arbitragem, uma vez que as partes possuem autonomia para eleger a lei aplicável ao seu contrato e retirá-lo do âmbito judicial.

Com base no princípio da autonomia da vontade das partes, os litigantes têm todo direito de escolher a lei que será aplicada ao seu contrato, não se sujeitando, assim, às leis de um determinado país, como aponta Araújo (1999):

O advento da Lei nº. 9307/1996 conferiu ao instituto da arbitragem a efetividade operacional que, até então, não tinha este entre nós alcançado. Doravante, pode-se, igualmente, ensejar mudança radical no Brasil, não somente a arbitragem como técnica de solução de controvérsias, versando direitos patrimoniais disponíveis, mas também como peça significativa para a consolidação de visão internacionalizada e flexível do direito, mais consentânea com a realidade atual (ARAÚJO 1999, p. 30).

Conforme a Lei de Arbitragem, a sentença arbitral internacional, para ser válida no Brasil, precisa ser homologada pelo Supremo, sem julgar mérito, somente com o fito de manter a soberania do país. De acordo com Bernardes (2004), “As sentenças estrangeiras ainda necessitam de homologação do Supremo Tribunal Federal para poderem ser executadas no Brasil, mas não existe a obrigatoriedade de homologação no país de origem, basta o requerimento da parte interessada” (BERNARDES, 2004, p. 21).

Agora, com a Lei 13.129/15, a homologação das sentenças estrangeiras é no Supremo Tribunal de Justiça, entretanto esta e outras mudanças serão discutidas no tópico seguinte.

Assim sendo, pode-se assegurar que um aspecto positivo da Lei da Arbitragem é da economia processual, haja vista que, quanto mais for utilizada a arbitragem, menos ações serão ajuizadas no poder judiciário. Desse modo, a arbitragem contribui para a desobstrução das vias judiciais, evitando o prolongamento das ações.

2.3.4 Comentários sobre a nova Lei da Arbitragem – Lei nº 13.129/2015

Essa nova lei altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a finalidade precípua de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre: a escolha dos árbitros, quando as partes recorrem a órgão arbitral; a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem; a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem; a carta arbitral; e a sentença arbitral.

A lei fala da capacidade de contratar, tendo em vista que as pessoas físicas ou jurídicas podem ser titulares de direitos e contrair obrigações, haja vista que somente pessoas juridicamente capazes poderão tomar parte de arbitragens. Assim, pessoas físicas maiores e capazes e pessoas jurídicas estão no rol dos juridicamente capazes de contrair obrigações.

O artigo primeiro da lei, parágrafo primeiro, traz um grande avanço no uso da arbitragem, pois este instrumento, antes do advento da Lei 13.129/2015, não podia ser usado para dirimir conflitos da Administração Pública direta e indireta. Sem dúvidas, é um ponto positivo na mudança da lei, pois amplia ainda mais a sua utilização, que agora não mais restringe sua aplicação apenas ao âmbito das pessoas privadas. Já faz alguns anos que os legisladores vêm inserindo em determinados diplomas legislativos a possibilidade de arbitragem em contratos administrativos, como é apontado nos termos da lei de arbitragem em seu Art.23-A: “o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa” (Lei 9.307/96).

Já o segundo artigo, parágrafo terceiro, trouxe mais uma mudança na arbitragem, pois agora a lei restringe as opções de escolha das regras que serão aplicadas na arbitragem que envolva a Administração Pública. Neste caso, quando a Administração Pública for parte na lide a ser solucionada por intermédio da arbitragem, deverá utilizar apenas as regras do Direito, ou seja, a lei terá que ser a base norteadora na resolução do conflito. Sem dúvidas, apesar de restringir seu uso, é um ponto positivo, pois dá ao procedimento da arbitragem maior segurança jurídica.

A Lei 13.129/15 reitera que o árbitro não pode ficar preso ao interesse de uma parte no conflito que está sendo dirimido. O árbitro é a pessoa eleita pelas partes envolvidas no conflito (ou, se elas assim preferirem, pela câmara de arbitragem) para julgar a controvérsia. Não precisa ser necessariamente um advogado ou contador, mas deve ser maior de idade e ter capacidade civil.

Com a inserção do parágrafo quarto no artigo 13, houve uma mudança, dando uma maior liberdade para os árbitros, bem como se originou a discussão acerca da lista dos árbitros, antes não utilizada no procedimento da arbitragem. Essa mudança traz pontos positivos, pois gera maior controle do padrão da arbitragem pelas câmaras arbitrais.

Em que pese falar da recorribilidade das partes ao órgão arbitral, a nova lei trouxe inovações nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 19. Após a aceitação do encargo pelos árbitros, o procedimento mais importante da Câmara é convocar as partes para a celebração do processo arbitral no qual, em conjunto com as partes, serão pormenorizadas todas as questões atinentes ao litígio, esclarecidas dúvidas e clarificadas questões que serão submetidas aos árbitros. Esse é um ponto que contribui para melhor andamento do procedimento arbitral.

No parágrafo segundo do art. 19 da lei, apresenta-se a questão da interrupção da prescrição, que se dá da seguinte forma: “§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”¹

Isso quer dizer que a instituição da arbitragem é uma das causas que interrompe a prescrição e retroage à data do requerimento de instauração da arbitragem, mesmo que esta já esteja extinta por ausência de jurisdição.

Outro ponto de suma importância acrescentado com o advento da nova lei diz respeito à concessão das medidas cautelares ou de urgência. Esse é um novo artigo da Lei 13.129/2015. Antes da mudança, a parte interessada não poderia solicitar à justiça comum uma medida cautelar que assegurasse a prevenção do seu direito, agora, após a mudança, as partes podem recorrer ao judiciário e solicitar essa medida como meio de se prevenir contra algum perigo *in mora*. Nesse sentido, o Judiciário analisaria o caso até a instauração do procedimento da arbitragem. Ressalta-se que a parte, após solicitar a medida cautelar, tem até trinta dias para iniciar a arbitragem, pois, após esse período, cessa a eficácia da cautelar.

Instituída a arbitragem, a jurisdição será transferida para os árbitros, que reanalisarão a medida, podendo decidir inclusive de modo diferente. Depois de instituída a arbitragem, a jurisdição já será dos árbitros e eles serão responsáveis pela análise das medidas de urgência. A efetivação dessas medidas, contudo, continuará a ser realizada pelo Judiciário, visto que os árbitros não podem efetivar as suas próprias decisões, pois arbitragem não tem poder coercitivo nem executório.

¹ Lei 13.129/2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm > Acesso: 04 set. 2015.

Outro aspecto inovador diz respeito à carta arbitral, aspecto prático da limitação da jurisdição dos árbitros e do caráter cooperativo entre o processo arbitral e o Judiciário – tal cooperação já existia na prática e agora foi inserida na lei.

Por fim, destaca-se a inserção de um novo parágrafo no artigo 23 da Lei da Arbitragem, que veio para expressar acerca da prolação de sentenças arbitrais; esse ponto é de grande relevância, pois assegura que haja respeito ao princípio da economia processual. Existem outros que são aplicáveis à arbitragem, sendo necessário conhecê-los – são eles: os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Quadro 2 – Princípios do direito aplicados à arbitragem

PRINCÍPIOS	DESCRIÇÃO
Contraditório	É o direito que cada parte tem de se manifestar no processo e de tomar conhecimento de tudo que ocorre na arbitragem
Igualdade	Refere-se ao tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes durante a arbitragem
Imparcialidade do árbitro	É caracterizado pela liberdade que o árbitro tem de decidir pela sua própria convicção
Princípio da Autonomia da Vontade	Consiste no poder das partes estipularem livremente, como melhor lhe convier, a disciplina de seus interesses.
Livre convencimento do árbitro	É caracterizado pela liberdade que o árbitro tem de decidir pela sua própria convicção

Fonte: Compilação de dados de Roque (1997) realizada em 2015. Organização própria.

O prazo para requerer a nulidade da sentença parcial é o mesmo da sentença definitiva, ou seja, 90 dias. Por outro lado, também houve a preocupação do legislador na busca de resolver a questão das sentenças arbitrais incompletas. Ademais, a nova lei determina, no parágrafo 4º do artigo 33, que a parte que tenha interesse poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar.

Depreende-se que as mudanças ampliam e consolidam a instância arbitral brasileira e promovem uma melhoria qualitativa no aspecto textual da lei, como é o caso da explicação da convenção de arbitragem e suas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, que serão tratados na continuação.

2.3.5 Cláusula Compromissória

A cláusula compromissória é a parte de um contrato na qual estão presentes algumas informações que são de muita importância para o futuro e, talvez, inexistente processo de arbitragem, pois é nela que se especifica o local onde a lide será dirimida caso venha a ocorrer, bem como quais as regras serão seguidas.

Assim, caberá às partes da demanda, em comum acordo, firmar acerca da cláusula compromissória – ressalta-se que esta pode apenas estabelecer a arbitragem.

Quando as partes não estipularem a arbitragem, aquela que desejar ter o conflito resolvido por meio deste mecanismo deverá comunicar à outra parte na forma de convite e, nesta convocatória, deixar claro o local e horário para que seja instituído o compromisso arbitral. Caso a parte diga que não recebeu o convite ou não aceitar o compromisso, o litígio será resolvido por meio do órgão do poder judiciário.

Desse modo, quando houver a cláusula compromissória e alguma das partes se recusar a instituir a arbitragem, poderá a outra parte que se sentir prejudicada requerer a citação da parte perante juízo. É válido dizer que a parte interessada deverá apresentar o objeto da arbitragem e o documento que consta da cláusula compromissória.

Caberá ao juiz, após a avaliação do pedido, determinar a citação da outra parte para comparecer em audiência, na qual o juiz tentará uma conciliação sobre o litígio. Caso não logre êxito na audiência de conciliação e as partes não entrarem em consenso para firmar o compromisso, o juiz irá elaborar um compromisso arbitral, sem se envolver na causa, não irá intervir na sentença e somente saneará o problema e remeterá tudo para a arbitragem, obedecendo aos artigos 10 e 21 da Lei da Arbitragem.

2.3.6 Compromisso Arbitral

Trata-se de um documento que dá início ao processo arbitral e pode ser judicial ou extrajudicial, conforme estabelece a Lei de Arbitragem no artigo nono, parágrafo segundo: “Art. 9 [...] § 2º: O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público” (Lei de Arbitragem, 2015). Quando uma lide já é instaurada e as partes não estabeleceram uma cláusula compromissória, é provável que a demanda passe a ser judicial, contudo os litigantes poderão submeter o litígio ao procedimento arbitral por meio do compromisso arbitral.

Há exigências legais quanto à composição do compromisso arbitral, como se pode verificar no artigo décimo da lei:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral (Lei de arbitragem, 2015).

O compromisso arbitral não pode ser um simples documento, mas deverá seguir requisitos legais estabelecidos pela própria Lei da Arbitragem, como se viu. Acrescenta-se, ainda, que o artigo décimo primeiro ainda faz sugestões sobre outros itens que podem estar contidos no dispositivo do Compromisso Arbitral, tais como: o local onde se desenvolverá a arbitragem, uma autorização para o árbitro julgar por equidade, o prazo para a sentença, a indicação da lei ou regras corporativas aplicáveis à arbitragem e a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas, bem como seus valores.

2.3.7 Árbitro

O árbitro não precisa ter Ensino Superior ou qualquer especialidade, mas é preferível que ele apresente conhecimento técnico necessário para solucionar o conflito, porém, se ele não possuir conhecimento na área alvo do conflito, poderá ser auxiliado por um perito, tal qual um magistrado e acatará o laudo como prova no processo arbitral.

Na arbitragem, deve-se nomear um ou mais árbitros; quando há mais de um árbitro, será sempre em número ímpar, para não haver empate na decisão dos árbitros.

É válido ressaltar que aquele que é escolhido para ser árbitro deve estar ciente das suas responsabilidades, pois a lei o equipara a funcionário público e ele responderá civil e penalmente caso cometa alguma irregularidade.

2.3.7.1 Impedimentos e Suspeição do árbitro

De acordo com a Lei 9.307/96, o árbitro é equiparado ao juiz, sendo assim, a regulamentação de impedimentos e suspeição é a mesma. Segundo a Lei de Arbitragem em seu Art. 14:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação (LEI 9.307/1996).

O árbitro, logo após sua nomeação, tem a obrigação de informar às partes ou a instituição arbitral sobre algum fato que coloque em dúvida sua imparcialidade, evitando, assim, a anulação ou invalidação da sentença arbitral. Conforme o art. 145 do Código de Processo Civil, há suspeição da parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (CPC – 16/03/2015).

Quando há suspeição, o árbitro não é proibido de arbitrar algum litígio, porém compromete assim a sua imparcialidade. Já no caso de impedimento, existe uma proibição, sendo assim, o árbitro se torna inelegível para julgar a causa. De acordo com o CPC de 2015, em seu art. 144, o árbitro está impedido de exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (CPC – 16/03/2015)

A alegação de impedimento ou suspeição do árbitro deve ser apresentada posteriormente à instituição da arbitragem, cabendo o presidente da instituição de arbitragem a avaliação das provas.

Comprovado o impedimento, haverá a nomeação do árbitro substituto. Esta escolha ou é feita pela instituição da arbitragem, ou pelas partes, ou, ainda, pelas normas preestabelecidas na convenção arbitral.

2.3.7.2 Honorário do árbitro

O valor do honorário do árbitro pode já ser previsto na cláusula compromissória ou ser estabelecido no compromisso arbitral, embora isto não seja obrigatório; caso isso não ocorra, aquele recorrerá à Justiça Estatal que seria responsável pela causa para fixar os honorários e, depois, com a sentença que disponha sobre o valor dos honorários, o árbitro deverá promover uma ação de execução contra a parte que ficou responsável por pagar os honorários.

As instituições de arbitragem possuem tabelas próprias, contendo valores das custas e dos honorários dos árbitros. Não se tem uma fixação de valores de honorários, pois existe uma variação conforme a complexidade da causa; ainda, o árbitro, quando a causa exigir perícia, poderá adicionar o valor do perito.

2.3.8 Perícia Arbitral

Em que pese tratar da perícia arbitral e sua aplicação na arbitragem, há que se falar que a perícia nem sempre será utilizada, pois, para isso, deverá uma das partes de uma demanda ou o árbitro solicitá-la.

A Perícia é realizada por um profissional especializado em alguma área – no caso da Perícia Contábil, será praticada por um contador. Quando um contador for árbitro e a demanda requerer conhecimentos contábeis, caberá a este profissional, que atua como árbitro, também elaborar e apresentar o laudo pericial arbitral que será utilizado com a finalidade de ajudar na resolução do litígio a ser solucionado pela arbitragem, ou seja, não haverá solicitação de perícia, pois o laudo já engloba a perícia e a decisão. A sentença e o laudo estarão juntos, na modalidade conhecida como “decisória”.

Quando o árbitro não for contador e o litígio exigir conhecimentos contábeis, o árbitro deverá solicitar a perícia e, neste caso, o laudo será um documento que acompanhará a sentença arbitral, na modalidade chamada de “probante”, posto que se converte em mais uma prova a ser acolhida e analisada pelo árbitro para consolidar sua convicção fomentando sua decisão posterior.

2.3.9 Laudo

No laudo arbitral, é apresentado o resultado da perícia solicitada pelo árbitro ou pelas partes, ele é apresentado, datado e assinado, contendo a categoria profissional e o registro, no caso de um laudo de uma perícia contábil, deverá ser assinado por um contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), para depois ser encaminhado ao juízo neste caso em que o Juiz não é um contador e solicitou um laudo como prova para formar sua convicção.

2.3.10 Arbitragem e o MERCOSUL

É de suma importância tratar do Mercosul, principalmente quando se fala da arbitragem. Isso é devido às muitas transações realizadas entre os blocos econômicos, como leciona D’Angelis (2001):

É inegável que o MERCOSUL está sendo conduzido com bases preferencialmente comerciais, mas tanto o propósito final que lhe aponta o Tratado de Assunção quanto o avanço e o impacto que tem gerado nos âmbitos econômico, político, jurídico e social, convertem-no numa das iniciativas integracionistas mais relevantes e de grandes perspectivas na ordem mundial (D'ANGELIS, 2001, p. 135).

O Mercosul nasce no início dos anos 90 com o objetivo de melhorar as questões econômicas, principalmente a questão da industrialização do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Foi por meio de um tratado, conhecido como Tratado de Assunção, que surge o Mercosul, cuja sigla se refere à expressão Mercado Comum do Sul. A arbitragem é muito utilizada para dirimir os conflitos do Grupo de Mercado Comum, principalmente as negociações que sejam diretas.

Dispõe o Tratado de Assunção, sobre o qual se edifica o Mercosul, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, *founding fathers* desse empreendimento que já envolve o Chile e a Bolívia enquanto associados, deverão concretizar, quando do término do processo de convergência da tarifa externa comum – e apesar dos percalços, inabilidades, desajustes e temores ao longo desse percurso, a etapa que se espera para o avanço do modelo que vem a ser o “mercado comum”. Essa é uma meta mais ousada, até agora só alcançada pela União Europeia, e que subentende, muito mais que o aperfeiçoamento da integração econômica, fortes ingredientes políticos e sociais no âmbito do processo, com a adoção das liberdades elementares ao seu funcionamento, dentre as quais a circulação e o estabelecimento de pessoas (físicas ou jurídicas) (D'ANGELIS, 2001, p. 20).

Os membros do Mercosul assinaram alguns protocolos com o objetivo de regulamentar a questão da arbitragem internacional para tratar de divergências entre as partes quando forem celebrar algum contrato comercial. Por isso, foi celebrado o Protocolo de Buenos Aires em meados de 1998. Depois desse, veio o Protocolo de Olivos no início do século XXI. Este também nasce com o intuito de resolver conflitos entre os membros do Mercosul, como aponta Baptista (1998):

O procedimento arbitral previsto no Protocolo de Brasília tem início com a comunicação, feita por qualquer das partes, à Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum, da sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral. A Secretaria Administrativa comunica à outra ou outras partes da divergência e ao Grupo Mercado Comum. A submissão à arbitragem é obrigatória, sem necessidade de acordo especial, conforme prevê o Protocolo de Brasília (art. 8), o tribunal é *ad hoc* (BAPTISTA, 1998, p. 164).

Assim sendo, nota-se que arbitragem também é um instrumento utilizado para dirimir conflitos no âmbito internacional, principalmente no Mercosul, pois é célere e sigiloso.

2.3.11 Vantagens e Desvantagens da Arbitragem

Diante da suposta desconfiança e/ou desconhecimento da população brasileira sobre a arbitragem, faz-se necessário conhecer suas vantagens e desvantagens.

Pode-se apontar como vantagens da arbitragem, segundo Figueira Júnior (1999),

“[...] segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia, os objetos perseguidos pelos contratantes que, no plano nacional ou internacional, fizeram a opção pela jurisdição privada, através de cláusulas expressas, para dirimirem os litígios decorrentes do mesmo contrato” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 89).

As partes têm as vantagens de poder escolher o árbitro ou instituição que irá julgar o litígio. Leciona Morgado (1998) que:

Na arbitragem, são as próprias partes que escolhem o árbitro, tribunal arbitral ou instituição de arbitragem que solucionará o conflito. Essa faculdade confere maior neutralidade ao julgador e, conseqüentemente, maior segurança das partes quanto a sua imparcialidade e confiabilidade, diferentemente do que ocorre no Judiciário, onde a lide é solucionada pelo juiz a quem for distribuída, que não necessariamente possui a confiança das partes (MORGADO, 1998, p. 40).

Com essa facilidade, os litigantes podem escolher um árbitro que seja um profissional, o qual tenha o conhecimento e seja habilitado na área da causa, fazendo com que a sentença seja mais assertiva.

O direito aplicável na solução do conflito também pode ser escolhido pelas partes; estas podem definir se o litígio será resolvido por direito (com base na lei que regulamenta aquele tipo de conflito) ou por equidade (com base no costume – desde que não fira a constituição brasileira – ou no regulamento interno de um órgão ou corporação, por exemplo).

Outra vantagem da arbitragem é a confidencialidade, já que o árbitro, segundo a Lei de Arbitragem no seu art. 13, § 6º, “no desempenho de sua função, [...] deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição” (LEI 9.307/96).

Referente à celeridade, a arbitragem é extremamente mais vantajosa, visto que a Lei de Arbitragem, em seu art. 23, estipula o prazo máximo para pronúncia da sentença arbitral: seis meses.

Os custos dos processos arbitrais variam de acordo o litígio, porém valor já é fixado no início da arbitragem. Alguns conflitos, por exigir uma especialidade maior ou específica do árbitro, fazem com que seus custos sejam elevados, mas, diante da morosidade do judiciário, pode valer a mais pena a resolução pela arbitragem do que na Justiça Estatal. Portanto, essa questão do custo, para alguns, é vantagem e para outros é uma desvantagem.

Como já foi dito neste trabalho, a sentença arbitral é irrecorrível, ou seja, se alguma das partes não aceitar a decisão do árbitro, ela não poderá recorrer ao judiciário para julgar a causa. Segundo Barros (1993, p. 82), “essa irrecorribilidade que é da essência dos Juízos Arbitrais não que dizer, entretanto, que possam as partes conviver com as nulidades, que fiquem desarmadas ante a sua ocorrência”. O fato da sentença não ser recorrível é considerado por muitos autores uma desvantagem da arbitragem.

Com a alteração da Lei 9307.96, existe uma comunicação entre o juízo arbitral com o judiciário por meio da Carta Arbitral, que é um instrumento de comunicação entre a arbitragem e a Justiça Estatal. Esta é uma tentativa de amenizar uma desvantagem da arbitragem, que é a falta do poder de coerção do árbitro.

Procurou-se sintetizar a literatura no tocante a este tópico. Para tanto apresenta-se o quadro 3.

Quadro 3 – Vantagens e desvantagens da arbitragem segundo a literatura

Vantagens	Desvantagens
Sigilo;	Alto custo;
Celeridade;	Irrecorribilidade;
Especialidade;	Ausência do poder de coerção.
Flexibilidade do procedimento.	

Fonte: Compilação de Barros (1993), Figueira Júnior (1999), Morgado (1998) – organização própria (2016).

Em suma, atendendo ao objetivo específico de pesquisa, que versa sobre as vantagens e desvantagens da arbitragem consoante à literatura, traz-se o quadro 3, bem como ratifica-se que as vantagens mais descritas na literatura são: sigilo, especialidade, flexibilidade do procedimento e celeridade. No que se refere às desvantagens, os autores

apontam a irrecorribilidade, ausência do poder coercitivo e os custos como pontos negativos da arbitragem.

2.3.12 Arbitragem trabalhista

No âmbito trabalhista, a arbitragem surge como um instrumento de resolução de conflitos coletivos por meio do decreto 1.307 no início do século XIX. Os conflitos coletivos são aqueles em que uma classe trabalhista resolve dissolver sua lide entrando com um processo na justiça não de forma isolada, mas com todos os trabalhadores de um mesmo grupo laboral juntos, geralmente intermediados pelo seu sindicato.

São conflitos coletivos trabalhistas aqueles que atingem comunidades específicas de trabalhadores e empregadores ou tomadores de serviços, quer no âmbito restrito do estabelecimento ou empresa, quer em âmbito mais largo, envolvendo categoria ou, até mesmo, comunidade obreira mais ampla (DELGADO, 2007, p. 685).

Não há nenhum impedimento ao uso da arbitragem na seara trabalhista, principalmente quando a questão a ser julgada for um dissídio coletivo. Primeiro, porque, nesse procedimento, as partes da demanda encontram-se equilibradas, sendo que, de um lado, encontra-se o sindicato da categoria e, do outro, a entidade patronal.

Ressalta-se que a legislação brasileira trata da arbitragem nas questões trabalhistas, principalmente a Constituição Federal, que, em seu artigo 114, §§ 1º e 2º, assegura que:

Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros e que recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à Arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a justiça do trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Além dos dissídios coletivos há os dissídios individuais e existe uma discussão entre doutrina e jurisprudência sobre a utilização da arbitragem. As controvérsias sobre os dissídios giram em torno da disponibilidade dos direitos trabalhistas, pois os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis e, como a arbitragem trata apenas dos direitos patrimoniais disponíveis, assim não caberia o uso da arbitragem para tratar dessas demandas de direitos individuais. Em conformidade com este pensamento, Martins (2005) leciona:

Os conflitos individuais sempre são de ordem jurídica, visando interesses individuais diretos e objetivos, baseados sempre em normas pré-existente. Decorrem de controvérsias que visam interesses concretos e particulares dos litigantes, resultantes de situações ou prerrogativas pessoais (MARTINS, 2005, p.22-23).

O tema é consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, que assegura a inadmissibilidade da arbitragem.

Em contrapartida, há uma corrente de doutrinadores que defendem a indisponibilidade relativa dos direitos trabalhistas, além disso, argumentam que, após o término do vínculo empregatício, a relação entre empregador e empregado torna-se equilibrada, não existindo mais a parte mais fraca nessa relação, a qual não estaria mais supostamente coagida pela parte organizada e forte da relação (o empregador). Existe um entendimento da 4ª Turma do TST RR-1650/1999-003-15-00.3 – juíza convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 14/09/2005:

Ao se afirmar, genericamente, que os direitos trabalhistas constituem direitos patrimoniais indisponíveis, não se leva em conta que o princípio da irrenunciabilidade de tais direitos foi, em diversas situações, mitigado pelo legislador. Um primeiro exemplo desta circunstância está na existência de normas específicas que prevêm expressamente sua disponibilidade, como v.g. os direitos consagrados pelos incisos VI e XIV do artigo 7º da Carta Republicana. Outro, quando se identifica o momento em que os direitos são devidos. Isso porque, apenas no ato da contratação ou na vigência de um contrato de trabalho considera-se perfeitamente válida a tese da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, posto que é de se reconhecer que a desvantagem em que uma das partes se encontra, pode impedi-lo de manifestar livremente sua vontade. Após a dissolução do pacto, no entanto, não há de se falar em vulnerabilidade, hipossuficiência, irrenunciabilidade ou indisponibilidade, na medida em que o empregado não mais está dependente do empregador. (NOVAES, 2005, p. 3)

Desse modo, nota-se que existe uma divergência jurisprudencial sobre o uso da arbitragem no âmbito trabalhista quando se trata dos direitos individuais do trabalho, portando deve-se analisar caso a caso e verificar a natureza jurídica dos Direitos da demanda a ser solucionada pela arbitragem.

3 METODOLOGIA

Este capítulo tem como finalidade descrever o método de pesquisa utilizado nesta monografia. Metodologia, segundo Silva (2003, p. 25), “é o estudo dos métodos na busca de determinado assunto”. Diante deste raciocínio, a metodologia desse trabalho retrata: o método abordado; tipo de pesquisa; técnicas e procedimentos operacionais; definição da população e amostra, seguidos pela forma de análise e interpretação dos dados.

3.1 ABORDAGEM

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se, predominantemente, o quantitativo, porque foi feita uma quantificação e tradução em números das informações coletadas. Essa escolha se deu pela necessidade da pesquisadora de obter uma precisão nos dados, segundo leciona Fonseca (2002):

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. (FONSECA, 2002, p. 20).

A construção do pensamento analítico escolhido foi o hipotético-dedutivo. Segundo Lakatos e Marconi (2001), este método “se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual se formulam hipóteses e, pelo processo de inferências dedutivas, testa-se a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese” (LAKATOS; MARCONI, 2001, p. 106). Esta forma de análise adotada partiu do conceito de testar a hipótese

3.2 TIPO DE PESQUISA SEGUNDO OS OBJETIVOS

O trabalho teve como base a pesquisa exploratória e descritiva, mirando a obtenção de dados que analisam os conhecimentos dos discentes pertencentes ao DCSA

sobre Arbitragem. Desenvolveu-se um estudo exploratório, diante da necessidade que a pesquisadora tinha de obter um maior conhecimento sobre o tema e averiguar qual era o entendimento dos discentes dos cursos de Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração sobre a arbitragem. Doxsey e De Riz (2002-2003) dizem que um estudo é exploratório quando “busca uma abordagem do fenômeno pelo levantamento de informações que poderão levar o pesquisador a conhecer mais a seu respeito” (DOXSEY; DE RIZ, 2002-2003, p. 25).

Foi escolhida a forma pesquisa descritiva, pois a pesquisadora somente descreveu o que foi pesquisado, sem interferir no estudo. De acordo com Gil (2002),

Entre as pesquisas descritivas, salientam-se aquelas que têm por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, estado de saúde física e mental etc. [...] Também são pesquisas descritivas aquelas que visam descobrir a existência de associações entre variáveis, como, por exemplo, as pesquisas eleitorais que indicam a relação entre preferência político-partidária e nível de rendimentos ou de escolaridade (GIL, 2002, p. 42).

Por meio deste tipo de pesquisa, pode-se ter um conhecimento da realidade e a obtenção de dados, permitindo assim uma visão geral da temática abordada.

3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA SEGUNDO OS PROCEDIMENTOS

Para melhor alcance dos objetivos, houve uma divisão, para facilitar a compreensão acerca do tema escolhido. O presente estudo foi dividido em: teórico e prático. A primeira enfocou a sustentação teórica, com base em pesquisa documental, bibliográfica e eletrônica, para responder os objetivos específicos, como, por exemplo, as mudanças da Lei de Arbitragem decorrente da Lei 13.129/15. Na parte prática, realizou-se uma pesquisa de levantamento, tendo como âmbito da pesquisa os alunos do curso de Contabilidade, Direito, Economia e Administração, ou seja, os cursos do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da UESB.

A pesquisa documental permite a investigação de uma problemática e tais estudos acontecem por meio de documentos. Com este instrumento de pesquisa, foi possível analisar a Lei 9307/96, que foi criada com o intuito de fortalecer a arbitragem no Brasil, trazendo inovação na solução de litígios referentes a patrimônios disponíveis, bem como foram comentadas as inovações trazidas pela lei 13.129/15. Segundo Fonseca (2002):

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Com o propósito de se ter uma maior compreensão acerca do tema e para ter um desenvolvimento na pesquisa, foi feita pesquisa eletrônica e bibliográfica para obter o estado da arte e o marco teórico e conceitual respectivamente em que se encontra a temática.

Segundo Gil (2010), a pesquisa bibliográfica:

[...] é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informações, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizados pela internet. (GIL, 2010, p. 29)

Para a formulação desta monografia, foram realizados estudos utilizando livros, revistas científicas, *sites*, leis, entre outros, por meio dos quais o propósito foi obter um conhecimento melhor do tema e aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos em sala de aula. A pesquisa bibliográfica focou nos conceitos relacionados à arbitragem, e também como fonte de respostas para os objetivos da pesquisa.

A pesquisa teve, como procedimento principal, a pesquisa de levantamento. Segundo Gil (2002), este procedimento de pesquisa:

[...] é a interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados (GIL, 2002, p. 50).

E, por meio dela, se pode ter um conhecimento da realidade e a obtenção de dados, permitindo, assim, uma visão geral da temática abordada.

A pesquisa de levantamento permitiu à investigadora obter dados relevantes, que foram coletados e analisados para sua conclusão.

3.4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Diante da problemática levantada, foram utilizados os seguintes instrumentos de coleta de dados: O questionário misto e a observação sistemática, para se obter informações necessárias para atender à questão problema e os objetivos da pesquisa.

Segundo Gil (1999), o questionário pode ser definido como “a técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas etc.” (GIL, 1999, p. 128).

A observação sistemática foi escolhida pela pesquisadora por ser tratar de um instrumento que descreve de forma precisa os fenômenos e também testa a hipótese. Para Gerhardt e Silveira (2009), tal observação:

[...] é usado em pesquisas que requerem uma descrição mais detalhada e precisa dos fenômenos ou em testes de hipóteses. Na técnica de coleta de dados, presume-se que o pesquisador saiba exatamente que informações são relevantes para atingir os objetivos propostos. Nesse sentido, antes de executar a observação sistemática, há necessidade de se elaborar um plano para sua execução. (GERHARDT E SILVEIRA, 2009, p. 74).

Os dados coletados referem-se aos alunos do décimo semestre do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, pois a Arbitragem é um conhecimento aplicável a contadores, advogados, administradores e economistas. A pesquisadora escolheu este semestre, pois, no curso de Ciências Contábeis, esta disciplina é ministrada no nono semestre e, por não ter o conhecimento do fluxo curricular dos outros cursos, optou-se por escolher o período em que os discentes estão concluindo a graduação.

Para dar início ao trabalho de pesquisa de levantamento, optou-se pelos questionários mistos, de múltipla escolha, por serem mais fáceis de tabular, e uma questão aberta. Por meio deste instrumento, pretendeu-se testar a hipótese proposta, e esses questionários foram entregues aos alunos dos cursos do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA).

A coleta de dados foi feita pela aplicação de questionários, que foram elaborados para averiguar o conhecimento dos discentes sobre a arbitragem com o intuito de obter resultados que evitem possíveis distorções de análise e interpretação, possibilitando uma maior margem de segurança e buscando submeter a teste a hipótese de que metade dos estudantes tem o conhecimento da arbitragem.

Segundo Cervo e Bervian (2002, p. 48), “o questionário é a forma mais usada para coletar dados, pois possibilita medir com melhor exatidão o que se deseja”. Esse tipo de questionário foi aplicado aos discentes dos cursos do DCSA, para saber o grau de conhecimento sobre arbitragem. Foram aplicados 106 questionários, obteve-se resposta de 90 e todos foram válidos, tendo, assim, uma representatividade de 84,9% do total almejado.

3.4.1 *Questionário: Elaboração e Aplicação*

O questionário que os estudantes responderam foi elaborado, inicialmente, com questões fechadas e três abertas. Visto que, com apenas uma questão aberta, a pesquisadora atenderia seu objetivo, optou-se pela retirada das duas questões para facilitar a análise, uma vez que, por se tratar de quatro cursos, ter-se-ia um número elevado de questionários para analisar e o tempo não seria suficiente.

O questionário elaborado para aplicação aborda os diversos pontos para resposta às questões da pesquisa. Ele foi composto por 9 (nove) questões, entre elas, 01 (uma) aberta, 6 (seis) fechadas e 2 (duas) múltipla escolha. Foi aplicado, previamente, um piloto para testar a eficiência do instrumento.

Para a questão aberta, foi escolhida a análise de conteúdo, pois, com este método, a pesquisadora conseguiu descrever e interpretar as respostas obtidas com os discentes. De acordo com Cavalcante, Calixto e Pinheiro (2014), esta análise “se constitui de varias técnicas onde (*sic*) busca-se descrever o conteúdo emitido no processo de comunicação, seja ele por meio de falas ou de textos” (CAVALCANTE, CALIXTO E PINHEIRO, 2014, p. 13).

O método de aplicação dos questionários foi de forma direta, e de forma presencial nos cursos de Direito, Administração e Ciência Contábeis, já no curso de Economia a pesquisadora já encontrou dificuldades logo no início.

Quando foi solicitado ao Colegiado do curso a lista de alunos no X semestre, foi necessário procurar o Colegiado de Ciências Contábeis para formular um memorando informando a solicitação desta lista (é importante salientar que a pesquisadora já havia obtido a autorização do DCSA).

Com a lista em mãos, a pesquisadora se deparou com outra dificuldade na aplicação do questionário. A turma do X semestre de Economia é composta por discentes, em sua maioria, irregulares, dificultando, assim, a sua aplicação. No decorrer

de quatro dias de tentativas, de um total de 37, obteve-se respostas presenciais de oito questionários. Com isso, a pesquisadora optou em enviar *e-mails* aos discentes do curso com questionário em anexo, como tentativa de obtenção de maior retorno do curso de Economia. Foram enviados 21 *e-mails* e só se conseguiu a resposta de treze estudantes. Primeiro, foi enviado *e-mail* para a turma de 2010 e, em paralelo, a pesquisadora conseguiu, por meio do colegiado de Economia, os *e-mails* de 20 discentes. Nas turmas de Direito, Ciências Contábeis e Administração, não foi possível aplicar todos os questionários, pois alguns discentes não estavam na UESB nos momentos em que foram aplicados, já na turma de Economia, além dos discentes não estarem presentes, a falta de todos os *e-mails* dos alunos dificultou a aplicação.

Tabela 1 – Aplicação do questionário

Cursos	Ciências Contábeis	Economia	Administração	Direito	Total
Matriculados	20	37	24	41	122
Aplicado	17	29	20	40	106
Respondido	17	22	18	33	90
Válidos	17	22	18	33	90
Percentual de representatividade	85%	59,45%	75%	80,49%	73,77%
Grau de Confiança	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: Dados da pesquisa – Organização própria (2016)

Assim como consta na tabela 1, constatou-se que 73,77% dos discentes responderam o questionário, porém boa parte deles não respondeu um quesito (uma questão aberta). Mesmo com essa falta na tabulação deste trabalho, foram considerados todos os questionários como válidos. No final do processo, notou-se que, pelas respostas, obteve-se informações importantes para a elaboração da análise de dados.

3.5 UNIVERSO DA PESQUISA

O universo de pesquisa foi composto por estudantes do décimo semestre dos cursos do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual da Bahia em Vitória da Conquista, sendo 37 alunos do Curso de Economia, 20 do curso de Ciências Contábeis, 24 do Curso de Administração e 41 do curso de Direito, totalizando 122 discentes – destes, a amostra é de 90 estudantes, pois foi o número de alunos que responderam ao questionário da pesquisa.

3.6 AMOSTRA

Como amostra populacional, estudou-se, neste trabalho, os estudantes dos cursos de Ciências Contábeis, Administração, Economia e Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. De acordo com Silva (2013), “população é um grupo de pessoas ou empresas que interessa entrevistar para o propósito específico de um estudo” (SILVA, 2013, p. 50).

O objetivo da amostragem é elencar uma população que é representativa. Neste caso, foi feito uma amostragem probabilística que, conforme Mattar (1996), “[...] é aquela em que cada elemento da população tem uma chance conhecida e diferente de zero de ser selecionado para compor a amostra” (MATTAR, 1996, p. 132), para se ter assim uma garantia da validade da amostra. Segundo Oliveira (1989), “com uma amostra examinada mediante a aplicação deste método, é possível assegurar, com um estipulado grau de confiança, que o resultado não está distante da condição verdadeira do universo” (OLIVEIRA, 1989, p. 366). E como amostra teve-se 90 alunos pertencentes ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

3.7 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

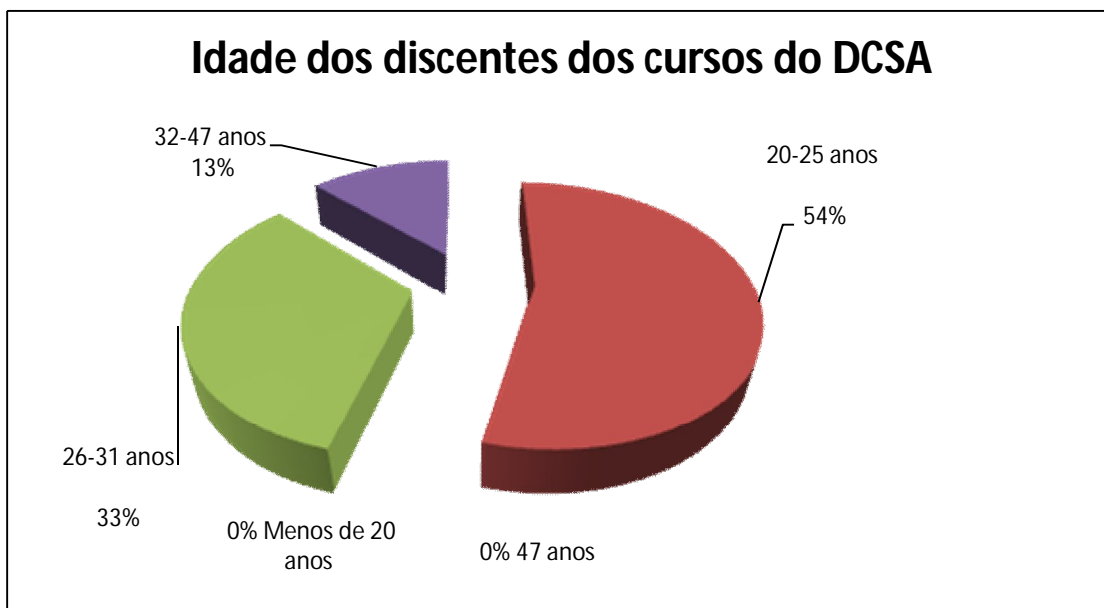
Depois de escolhido o tema, a pesquisadora delimitou sua pesquisa por meio dos critérios espacial e temporal. Segundo Gil (2002), “os casos também podem ser definidos do ponto de vista espacial ou temporal” (GIL, 2002, p. 138). A pesquisa teve como delimitação espacial e temporal a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) no ano de 2015.

4 ANÁLISE DE DADOS

A explanação a seguir tem por objetivos apresentar e analisar os dados coletados pela pesquisa de levantamento realizada com os alunos do X semestre dos cursos de Ciências Contábeis, Economia, Administração e Direito da UESB. O questionário aplicado encontra-se no apêndice A deste trabalho monográfico.

A primeira questão do questionário refere-se à faixa etária dos discentes, cuja maior parte tem entre 20 e 25 anos, constituindo 54% dos alunos pertencentes ao DCSA; entre alunos com idade entre 26 anos 31 essa porcentagem diminui para 33% e, entre 32 aos 47 anos, corresponde a 13%; não há nenhum discente com menos de 20 anos e com mais de 47 anos. Essas informações podem ser observadas no gráfico 1.

Gráfico 1 – Faixa Etária



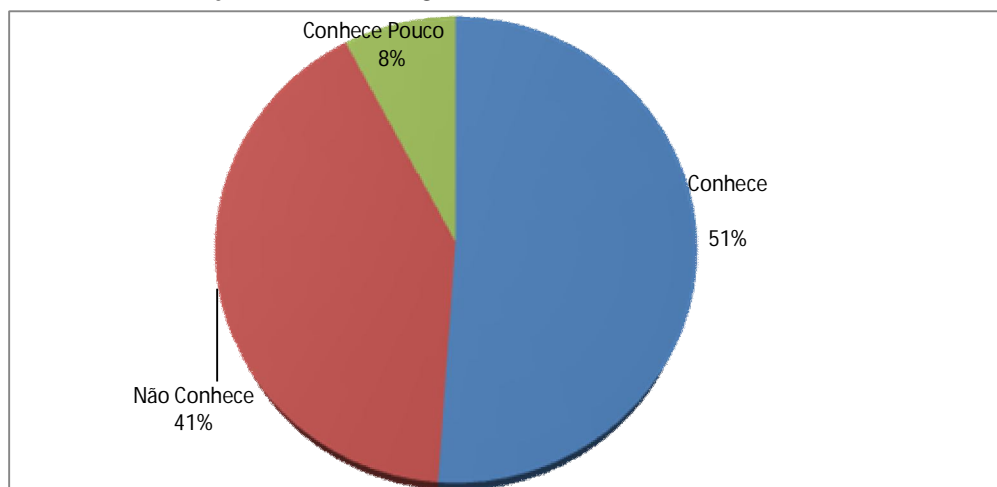
Fonte: Dados da pesquisa – Organização própria (2016)

A partir da análise de cada turma separadamente, pode-se observar que há uma predominância de alunos com idades entre 20 a 25 anos, mostrando que os discentes estão concluindo o curso cada vez mais cedo e a instituição, com isso, agrega à sociedade profissionais jovens e qualificados no mercado de trabalho. No curso de Ciências Contábeis, esses discentes correspondem a 64% do total de matriculados no X semestre e, no curso de administração, o total, nessa faixa etária, é de 72%. Já os cursos de Direito e Economia têm 45% da turma composta por alunos com essa idade. Estes

dados citados podem ser verificados no gráfico 1 e em tabela no apêndice C deste trabalho.

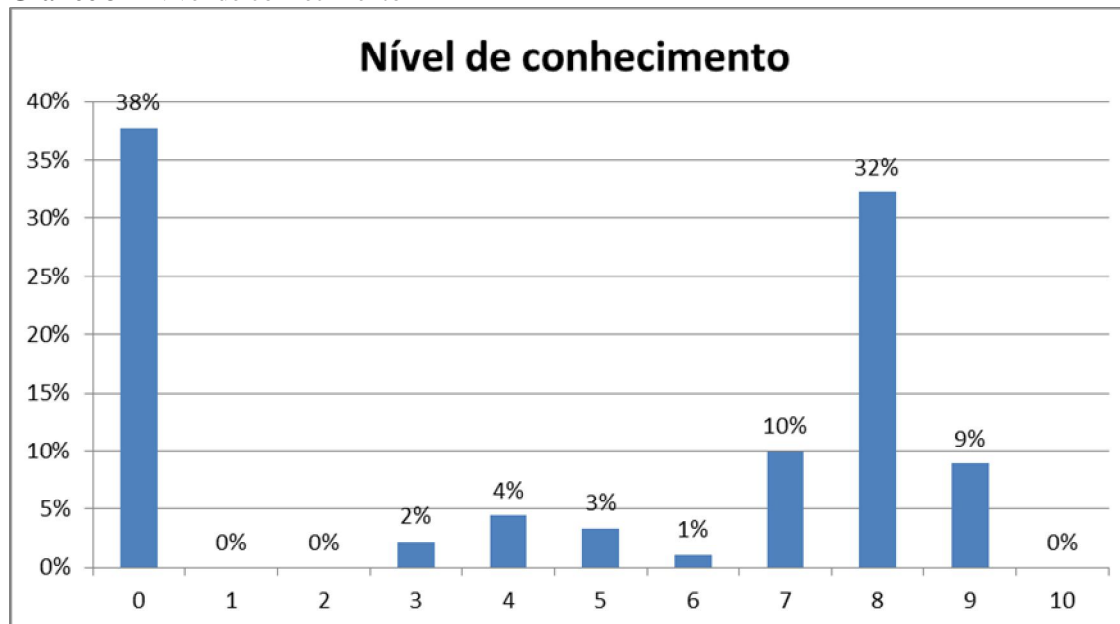
As questões dois e três têm por objetivo apontar se os discentes têm conhecimento e que nível de conhecimento acreditam ter sobre Arbitragem. Na questão dois, 41% afirmaram não a conhecer e, entre os que conhecem pouco e conhecem, há 59% dos discentes. No gráfico 2 pode-se confirmar tais informações.

Gráfico 2 – Situação sobre Arbitragem



Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Na questão três, foi solicitado que o discente fizesse uma autoavaliação do seu nível de conhecimento sobre arbitragem. Pôde-se notar que a menor nota foi 0 e a maior 9, em uma escala de 0 a 10. A nota 0 obteve 38% e a nota 8 foi escolhida por 32% dos discentes. Para melhor visualização das informações, a pesquisadora optou por adotar o estilo de coluna a partir do gráfico 3. Com a observação dos dados, obtém-se uma média aritmética geral das notas de 4,6 que é abaixo da média 7 da UESB. Importante salientar que esses 38% são compostos somente por alunos do curso de Administração e Economia. Por meio dessa informação, a pesquisadora confirma uma variável de sua hipótese, aquela que afirma existir uma falta de conhecimento dos discente do DCSA sobre a arbitragem.

Gráfico 3 – Nível de conhecimento

Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Com a questão sobre o nível de conhecimento, foi verificado que 51% (que são compostos somente por discentes dos cursos de Ciências Contábeis e Direito) se deram a média maior ou igual a 7. A pesquisadora acredita que isto é justificado diante da informação passada pela questão quatro, que se refere ao questionamento se os discentes já cursaram a disciplina de Arbitragem ou alguma outra que lecionava a mesma temática ou não. Como se pode ver na tabela 02 (os números aqui trabalhados foram com base nos valores absolutos da pesquisa e não o percentual), 56% dos discentes (Ciências Contábeis e Direito) afirmaram já ter cursado a disciplina e 44% (Administração e Economia) informaram que não cursaram nenhuma matéria com esta temática.

Tabela 2 – Disciplina de Arbitragem

Cursou a Disciplina	Ciências Contábeis	Economia	Administração	Direito	Total do DCSA
Sim	100%			100%	56%
Não		100%	100%		44%

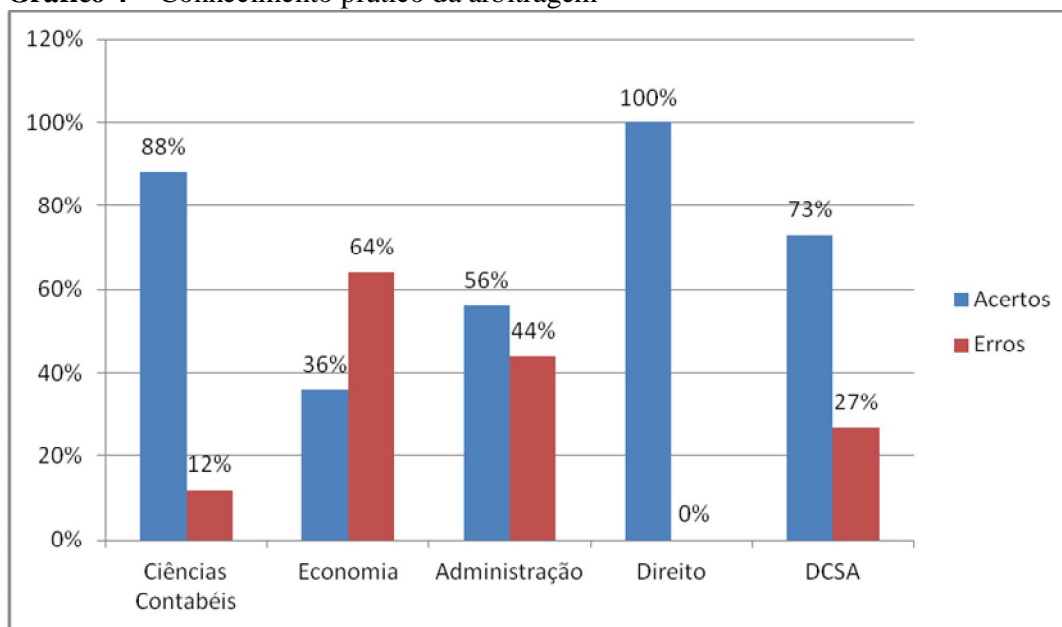
Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

A partir destes dados apresentados na tabela 2, a segunda variável da hipótese da pesquisadora é corroborada, pois se afirma que apenas os discentes dos cursos de Ciências Contábeis e Direito têm disciplinas que abordam a temática de arbitragem.

Com o objetivo de identificar o conhecimento dos discentes sobre a arbitragem, foram elaboradas oito afirmativas referentes à temática de arbitragem. Conforme verificação, 73% dos alunos estão cientes de que a arbitragem é um instrumento extrajudicial privado e alternativo de solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis. A Lei 9307/96 em seu art. 1º fala que, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Lei 9307/96).

Fazendo uma análise mais detalhada de curso por curso, pode-se perceber que esse percentual foi satisfatório por conta dos cursos de Ciências Contábeis e Direito, pois ambos tiveram um nível de acertos de 88% e 100% respectivamente, enquanto Economia obteve apenas 36% e Administração, 56%. Tais informações podem ser verificadas no gráfico 4.

Gráfico 4 – Conhecimento prático da arbitragem



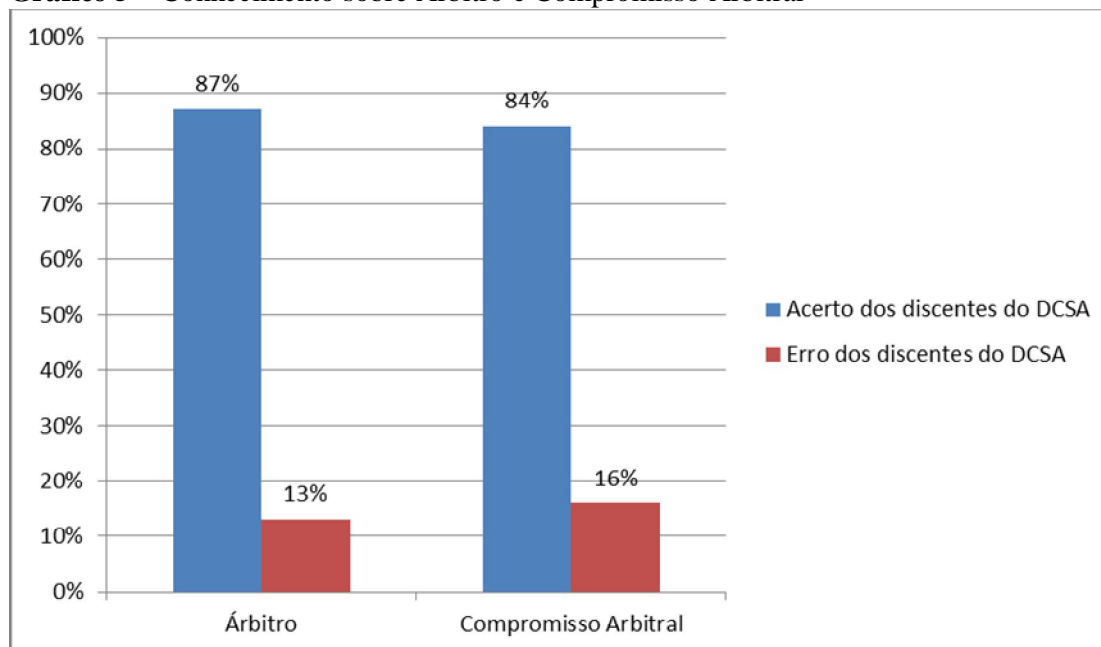
Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Diante da análise do gráfico 5, pode-se observar que esse nível de acertos se mantém satisfatório; quando questionados sobre o compromisso arbitral, 84% dos discentes acertaram ao afirmarem que, quando as partes firmarem tal compromisso, naquele momento renunciam à jurisdição estatal e se obrigam a submeter à decisão aos árbitros que por elas forem indicados. Isto é o que consta na Lei de Arbitragem, em seu art. 4º, o qual diz que a: “cláusula compromissória é a convenção através da qual as

partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (LEI 9.307/96).

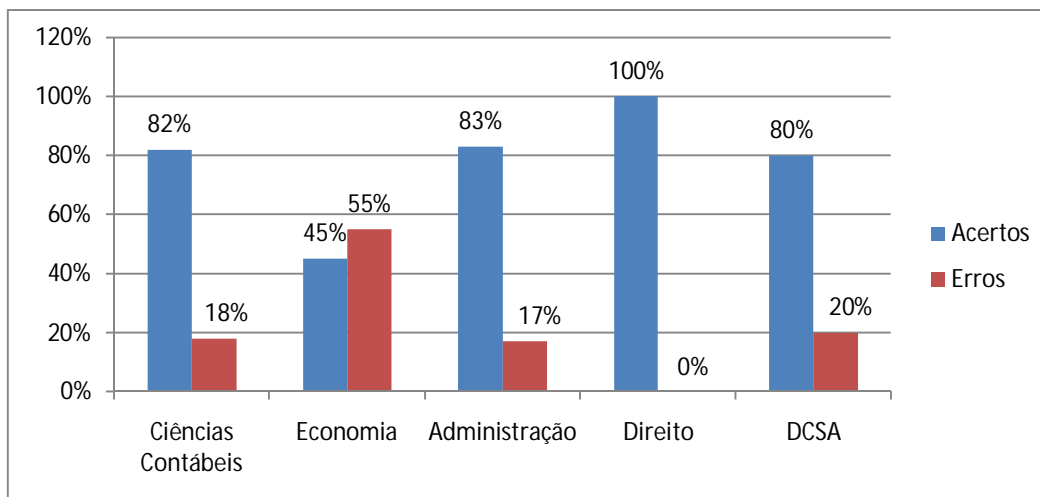
Em relação ao que a Lei de Arbitragem fala sobre quem pode ser árbitro, 87% dos estudantes informaram que, para ser árbitro, basta ser uma pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, assim como diz a Lei 9.307/96 no seu Capítulo III, Art. 13: “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Gráfico 5 – Conhecimento sobre Árbitro e Compromisso Arbitral



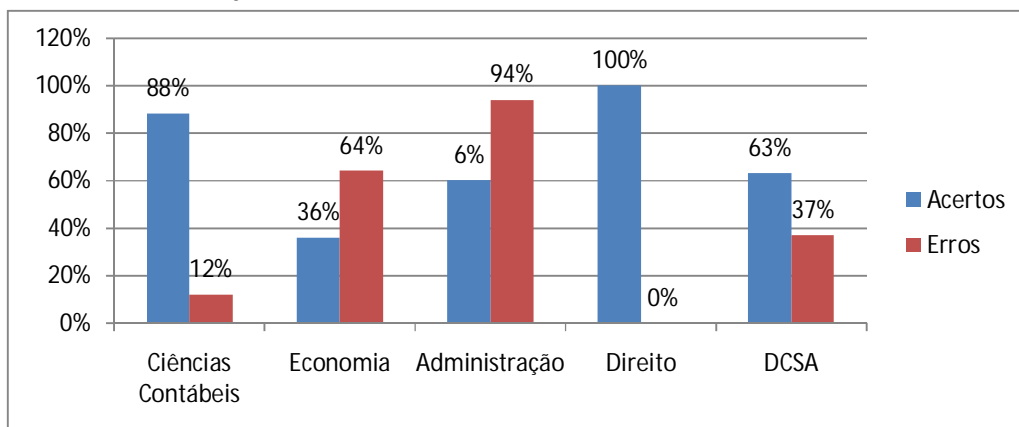
Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Quando o questionamento é sobre a sentença arbitral não ter o mesmo efeito de uma sentença judicial – conforme Martins (1999, apud Luz, 2003, p. 34): “a sentença arbitral equivale, para todos os fins de direito, à decisão emanada do Poder Judiciário” –, esse percentual de acertos se mantém acima dos 80%, mas vale fazer uma observação sobre esse dado: apesar do percentual se manter na casa dos oitenta por cento em relação ao total de discentes pertencentes ao DCSA, o curso de Economia obteve um nível de acerto de apenas 45%, diferentemente dos outros cursos, que mantiveram a porcentagem de acertos acima dos 80%, como pode ser verificado no gráfico 6.

Gráfico 6 – Sentença Arbitral

Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Pela análise do gráfico 7, pode-se perceber que o conhecimento sobre a sentença arbitral não é de forma completa, pois, quando perguntados sobre a irrecurribilidade da sentença – como se sabe conforme Macário (2012): “a sentença é irrecurível e dispensa qualquer homologação pelo Poder Judiciário” (MACÁRIO, 2012, p. 20) –, diante dessa afirmação, apenas os cursos de Ciências Contábeis e Direito mantiveram a média de acertos igual ou acima dos 88%, já os cursos de Economia e Administração obtiveram 36% e 6% de acertos respectivamente, reforçando o argumento de que há desconhecimento por parte dos discentes que compõem o DCSA.

Gráfico 7 – Sentença arbitral e sua não recorribilidade

Fonte: Dados da pesquisa (2016) - Organização própria

Chama a atenção o fato de que o curso de Administração ora acerte profusamente uma assertiva, ora erre desastrosamente. Tal discrepância enseja

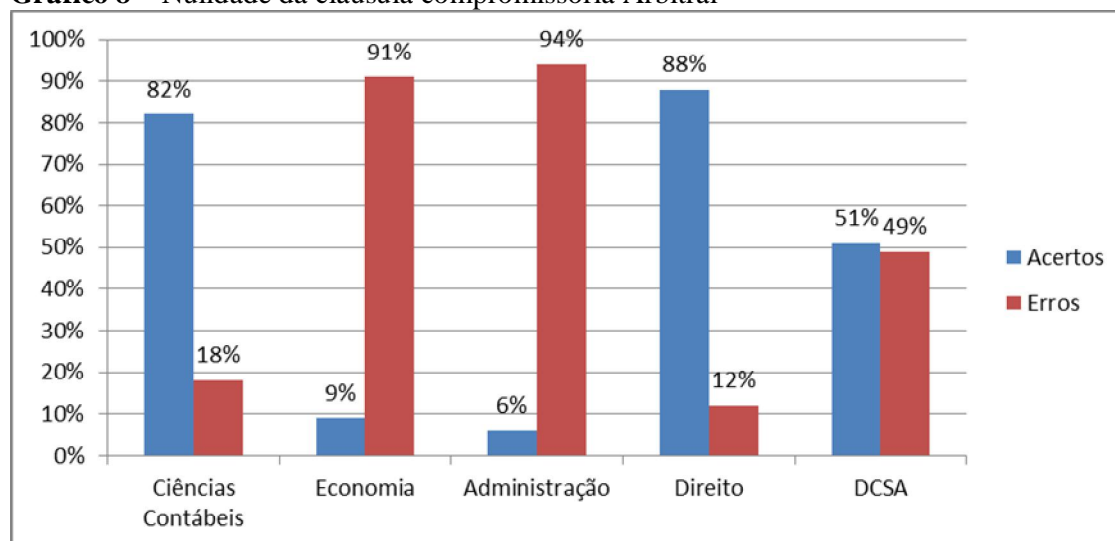
inferências sobre a consolidação de conhecimentos e a eventual possibilidade de que os respondentes tenham marcado aleatoriamente (“chutado”) as respostas, o que, em si, reitera a tese do desconhecimento desses sobre a arbitragem.

Faz-se necessário falar sobre a Perícia Arbitral, que, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (2015), é descrita como “aquela exercida sob o controle da Lei de Arbitragem”, sendo assim um contador se torna mais indicado para ser árbitro quando o litígio exigir perícia contábil, pois ele poderá emitir o laudo em forma de sentença, configurando a modalidade decisória.

Ao serem perguntados sobre a cláusula compromissória tornar-se nula em decorrência da inviabilidade do contrato em que ela está inclusa, os alunos que tiveram a disciplina relacionada à arbitragem mostram um nível de conhecimento entre 82% a 88%, já os de Economia e Administração obtiveram, respectivamente, apenas 9% e 6% de acertos. Partindo desses dados, a média dos cursos do DCSA alcançou 51% de afirmações corretas.

Como se sabe, a Lei 9.307/96, em seu Art. 8º, fala que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, na nulidade da cláusula compromissória. Com base nos dados coletados, foi possível formar o gráfico 8.

Gráfico 8 – Nulidade da cláusula compromissória Arbitral



Fonte: Dados da pesquisa (2016) - Organização própria

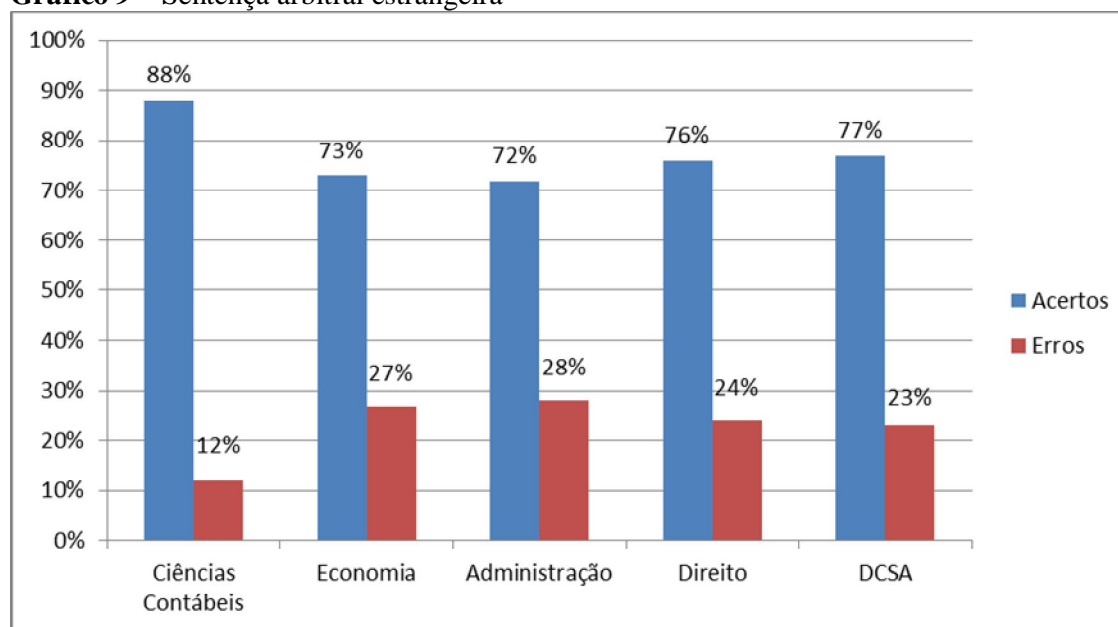
Como se sabe, manter uma relação comercial no exterior é de suma importância para qualquer país, pois é necessário vender os produtos excedentes e disponibilizar

também para o consumidor nacional mercadorias e serviços que o país não tem como fornecer. Nisto, envolvem-se economistas, administradores, contadores e advogados, e, por se tratar de um meio em que se tem interesses e acordos políticos, quando há conflitos, a arbitragem se apresenta como um instrumento muito vantajoso na resolução do litígio. Aqueles profissionais, ao serem conhecedores deste dispositivo de solução de conflitos, melhor atuam em auxílio social.

Os cursos de Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração estão diretamente ligados com o comércio internacional. Diante disso, mais da metade dos discentes do DCSA, como pode ser visto no gráfico 9, sabe que a uma sentença arbitral estrangeira, para ser válida, precisa ser homologada, conforme a redação da Lei 9.307/96, em seu Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça por uma questão de reconhecimento de soberania.

A pesquisadora acredita que o número maior de acertos dos discentes do curso de Ciências Contábeis se dá por conta de a disciplina ter sido ministrada durante o período da alteração da Lei de Arbitragem. Já no curso de Direito, essa disciplina foi estudada pelos alunos antes da modificação da Lei.

Gráfico 9 – Sentença arbitral estrangeira



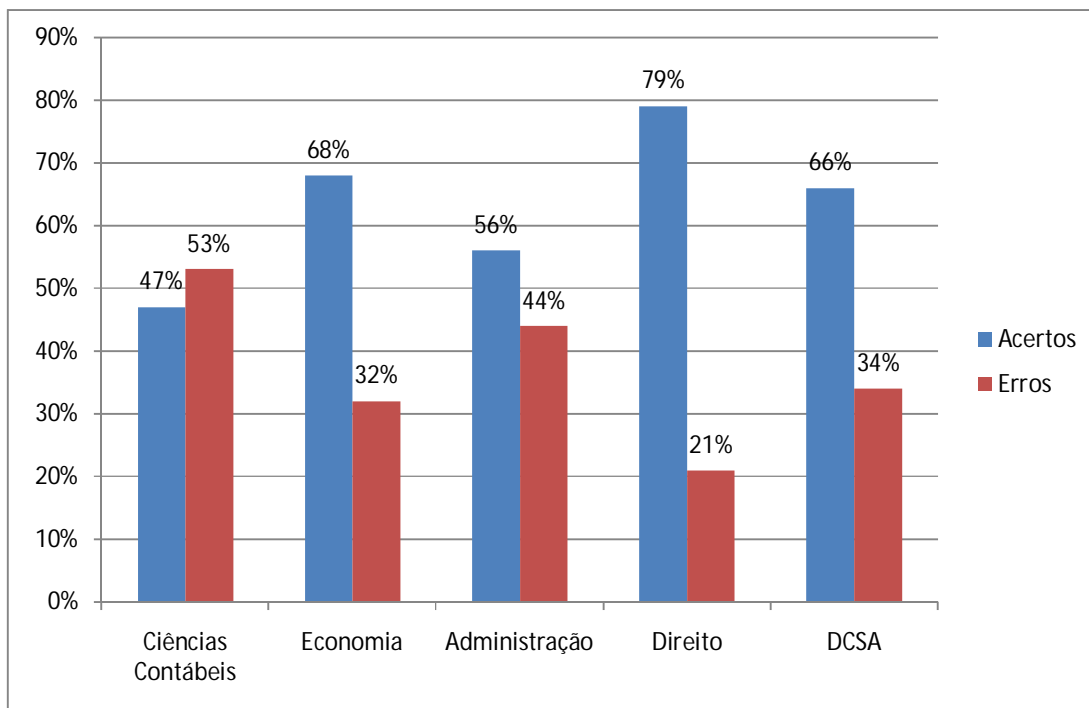
Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Dos discentes que responderam o questionário, 66% afirmaram que a Arbitragem é um instrumento válido para a resolução de conflitos trabalhistas (Gráfico 10). Tal verificação aponta para uma possível falta de conhecimento sobre o que a Constituição Federal diz em seu art., 114, § 1º e 2º:

§ 1º: Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros;
§ 2º: Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (BRASIL, 1988).

Pode-se perceber que, mesmo os discentes dos cursos de Ciências Contábeis, os quais já estudaram a temática, apenas 47% acertaram a resposta, talvez seja pelo fato de que a Lei de Arbitragem diz em seu art. 1º, fazendo uma limitação do uso da arbitragem a “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A pesquisadora acredita que se deva dar um enfoque maior nos estudos referentes à arbitragem nos processos trabalhistas, para que, assim, os futuros profissionais de Contabilidade possam indicá-la e utilizá-la na resolução de controvérsias nesta área.

Esclarece-se que, enquanto há vínculo trabalhista, há direitos que são irrenunciáveis – o FGTS por exemplo –, mas, após rompido o laço de vinculação entre as partes, alguns dos direitos passam a ser disponíveis, podendo-se, assim, recorrer à arbitragem. Deve-se lembrar que, nestas relações, há uma parte que é hipossuficiente e desorganizada e precisa estar melhor amparada para que se garanta a igualdade de condições entre as partes.

Gráfico 10 - Arbitragem e o Direito Trabalhista

Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Quando há impedimento, o árbitro fica proibido de julgar o litígio, já no que se refere à suspeição, o árbitro poderá arbitrar o processo, porém coloca em dúvida sua imparcialidade, podendo ele ser substituído caso alguma das partes se sinta lesada.

Os discentes apresentaram um bom conhecimento sobre os impedimentos para uma pessoa não poder ser árbitro e, de acordo com a análise dos dados exposto no gráfico 11, nenhum dos discentes marcou as duas alternativas erradas.

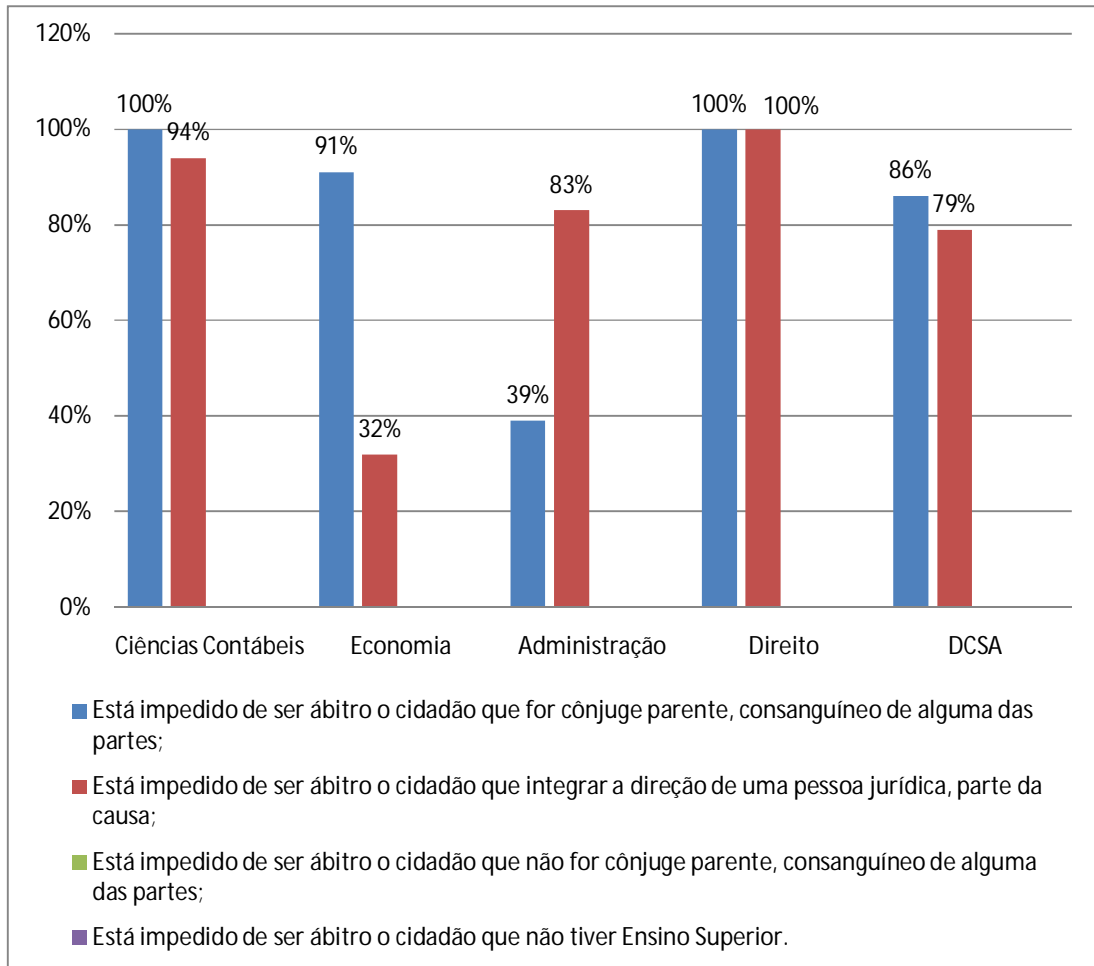
Como comprovado, 86% dos discentes marcaram a alternativa que descrevia como um impedimento para a pessoa ser árbitro de um litígio, ele ser cônjuge ou parente consanguíneo de algumas das partes, e 79% assinalaram como verdadeira a opção que falava que está impedido de ser árbitro o cidadão que integrar a direção de uma pessoa jurídica, parte da causa.

Essas afirmações podem ser comprovadas como verdadeiras, conforme a Lei 9.307/96, em seu Art. 14, que diz que:

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

E, em resumo, é o que diz o novo CPC nos art. 144 e 145.

Gráfico 11 – Impedimentos para ser árbitro



Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Um procedimento arbitral deverá estar permeado, obrigatoriamente, pelos seguintes princípios: o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e o livre convencimento do árbitro, sob pena de nulidade da sentença arbitral, assim como a Lei de Arbitragem regulamenta em seu Art. 21:

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento [...] § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (LEI 9.307/96).

Conforme esse conhecimento, 68% dos discentes marcaram como um dos princípios a imparcialidade e apenas 44% marcaram o da igualdade como um princípio da arbitragem. A pesquisadora observou que 69% dos alunos marcaram erradamente a prudência como sendo um dos princípios impositivos da arbitragem, como pode ser verificado na tabela 3.

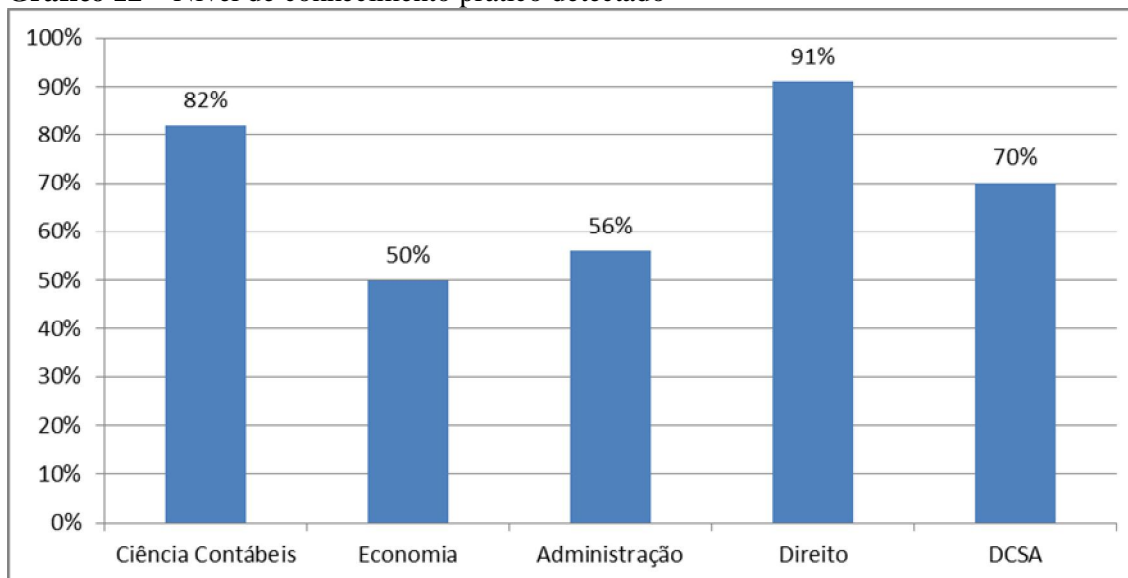
Em relação a esta alternativa, a pesquisadora suspeita que os discentes tenham levando em consideração os princípios da Contabilidade e não somente os da Arbitragem, de acordo com a Resolução do CFC nº 1282/10, que dispõe, em seu Art. 3: “são Princípios Fundamentais de Contabilidade: I) o da entidade; II) o da continuidade; III) o da oportunidade; IV) o do registro pelo valor original; V) o da competência; e VI) o da prudência”.

Tabela 3 - Princípios da Arbitragem

Princípios	Ciências Contábeis	Economia	Administração	Direito	DCSA
<i>Contraditório</i>	41%	45%	0%	76%	47%
Entidade	0%	0%	0%	0%	0%
<i>Imparcialidade</i>	94%	36%	39%	91%	68%
<i>Igualdade</i>	53%	0%	0%	94%	44%
<i>Livre Convencimento do árbitro</i>	47%	32%	50%	88%	59%
Continuidade	0%	0%	0%	0%	0%
Prudência	47%	59%	100%	67%	69%

Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Diante das questões elaboradas para testar o verdadeiro conhecimento que os discentes do DCSA têm sobre a arbitragem, a hipótese da pesquisadora é parcialmente refutada. Conforme a análise dos dados obtidos, percebe-se um entendimento de 70%, uma porcentagem maior que os 50% deduzidos inicialmente. Tal informação pode ser verificada no gráfico 12.

Gráfico 12 – Nível de conhecimento prático detectado

Fonte: Dados da pesquisa - Organização própria (2016)

Conforme pergunta feita aos estudantes sobre as vantagens e desvantagens da arbitragem, 99% entenderam que há celeridade no processo arbitral, pois o prazo máximo para solução dos litígios é de 6 meses, de acordo com a Lei 9307/96 em seu Art. 23. Outra vantagem apontada por 88% dos discentes é sua economicidade, pois não há custas judiciais nem a necessidade de contratação de advogado.

Um elemento que 57% dos alunos marcaram com sendo desvantajoso é a escolha do árbitro ser feita pelas partes, assim como diz a Lei de Arbitragem em seu Art. 13, § 1º: “As partes têm a possibilidade de escolher quem irá arbitrar o litígio”.

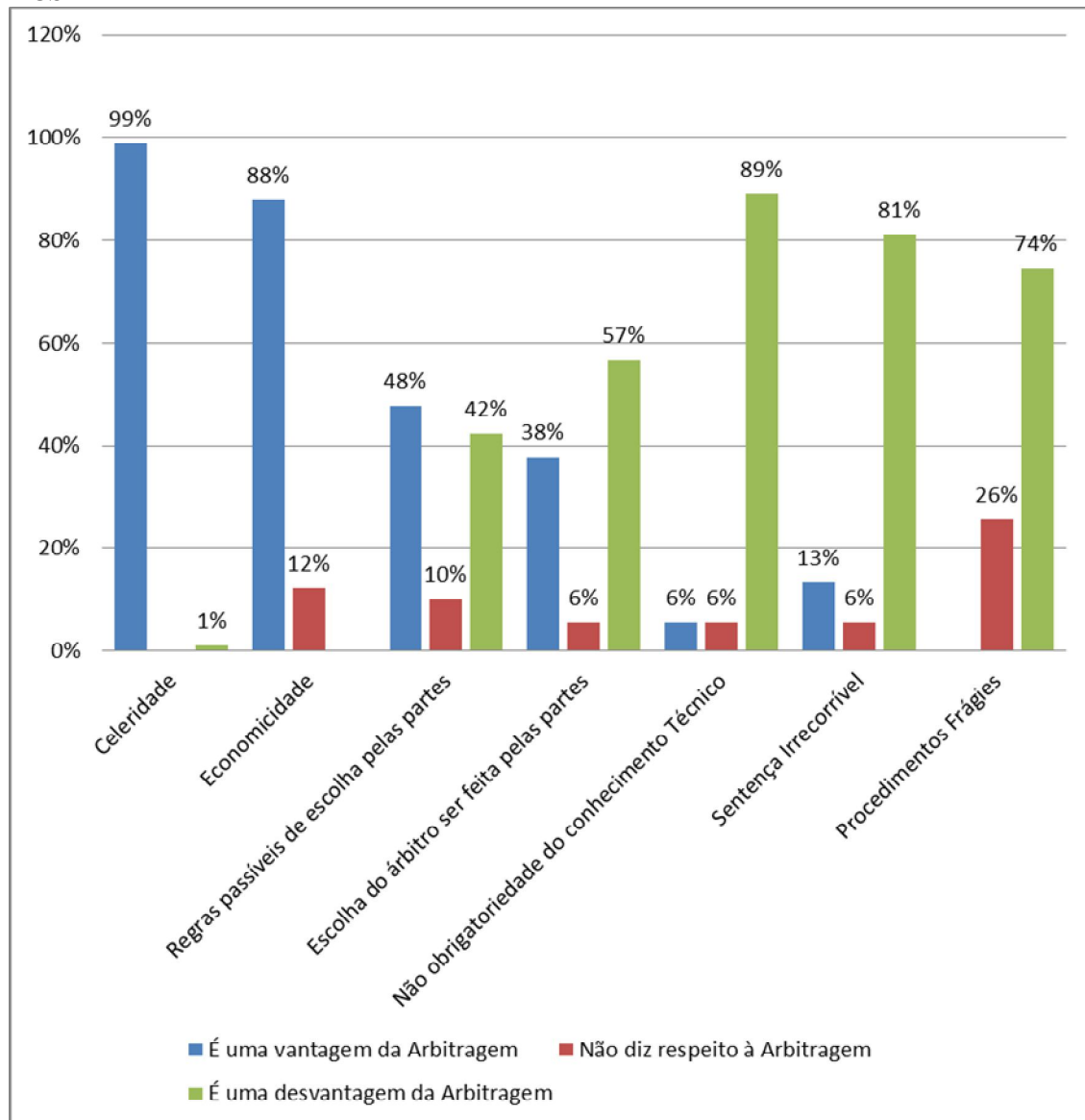
Diferente das sentenças judiciais, a sentença arbitral é irrecorrível pela Lei 9307/96, Art. 18, e, de acordo com 81% dos alunos, isso é uma desvantagem da arbitragem; 74% também afirmam que os procedimentos arbitrais são frágeis do ponto de vista jurídico, pois as partes podem escolher as regras que irão nortear o processo arbitral.

Outro elemento apontado por 89% dos discentes como desvantajoso na arbitragem é a falta de necessidade de o árbitro possuir conhecimentos técnicos, fazendo, assim, com que o processo todo da arbitragem possa ficar seriamente comprometido se o árbitro não possuir conhecimentos adequados para decidir a controvérsia dentro das regras legais. Segundo Macário (2012), quando o árbitro julga um litígio por equidade, ele “[...] baseia sua sentença no seu conhecimento e experiência sobre o assunto, considerando seu critério de justiça” (MACÁRIO, 2012, p. 16). Sendo

assim, é importante o árbitro possuir conhecimentos técnicos para dar mais credibilidade a sua sentença.

Uma vantagem, segundo 48% dos estudantes, é o fato de as partes poderem fixar as regras e formas em que o processo arbitral será conduzido naquele caso específico. Assim, o procedimento arbitral não seguirá as regras de uma instituição arbitral, mas as disposições fixadas pelas partes.

Gráfico 13 - Vantagens e desvantagens da Arbitragem de acordo os discentes do DCSA



Fonte: Dados da pesquisa (2016) - Organização própria

Por meio desta questão, a pesquisadora atendeu a um dos seus objetivos, que é de apontar as vantagens e desvantagens da arbitragem sob a ótica dos discentes pertencentes ao DCSA. Conforme muitos autores, Barros (1993), Figueira Júnior (1999) e Morgado (1998), que já escreveram sobre a arbitragem, as vantagens que prevalecem são: a **celeridade**, pois todo litígio é resolvido com no máximo seis meses, e o **sigilo**, dado que a Arbitragem garante que todas as informações contidas no processo não serão expostas, a não ser que esta seja vontade das partes. E as desvantagens mais citadas são: **irrecorribilidade**, pois para a sentença arbitral não cabe recurso, e a **ausência do poder de coerção** do árbitro.

Sumarizando as vantagens e desvantagens segundo a literatura e os discentes, apresenta-se o quadro 3.

Muitas são as vantagens e desvantagens apontadas pelos autores e discentes, e os pontos positivos da arbitragem apontados em similaridade foram: economicidade, celeridade e regras passíveis de escolha entre as partes. Foi apontado como um fator negativo na adoção deste instrumento na resolução de conflitos a sentença arbitral por ela ser irrecorrível.

Existe uma discórdia quando se fala das desvantagens. Os estudantes referem-se à escolha do árbitro ser feita pelas partes como algo desfavorável, já os escritores a colocam como um benefício que o processo arbitral oferece.

Quadro 4 – Matriz das vantagens e desvantagens da arbitragem conforme a literatura e os discentes do DCSA

	Discentes	Literatura
Vantagens	<ul style="list-style-type: none"> - Economicidade; - Celeridade; - Regras passíveis de escolha pelas partes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Segurança; - Técnica; - Rapidez; - Sigilo; - Economia; - Regras passíveis de escolha dos árbitros; - As partes escolherem o árbitro; - Custos.
Desvantagens	<ul style="list-style-type: none"> - Sentença ser irrecorrível; - Procedimentos frágeis; - Não obrigatoriedade do conhecimento técnico; - Escolha do árbitro ser feita pelas partes; 	<ul style="list-style-type: none"> - Custos; - Sentença irrecorrível; - Falta de poder de coerção do árbitro.

Fontes: Barros (1993), Figueira Júnior (1999), Morgado (1998) e dados da pesquisa (2016) – Organização própria

Infere-se que o desconhecimento diagnosticado tenha sido também a causa de que pouca diversidade nas vantagens/desvantagens apontadas pelos discentes.

A última questão foi aberta e, nela, os discentes responderam sobre a inter-relação da arbitragem com os cursos pertencentes ao DCSA. Para analisar essa pergunta, foi inicialmente feita uma separação dos questionários em que esta questão havia sido respondida, e foi verificado que apenas 13% dos discentes a responderam e os outros 87% se dividiram em: 28 % não souberam responder, 53% deixaram em branco e 6% falaram não saber responder por não ter conhecimento sobre este assunto. Diante do resultado obtido, foi feita, inicialmente, uma transcrição das respostas dos discentes, como pode ser observado no quadro 4.

Quadro 5 – Inter-relação dos cursos do DCSA com a Arbitragem

Discente	Respostas
Ciências Contábeis 1	A inter-relação é porque todas as areas podem recorrer a arbitragem para resolverem conflitos;
Ciências Contábeis 2	A inter-relação se dá por todas as areas lidarem com direitos patrimoniais disponíveis;
Ciências Contábeis 3	Ambas as areas estarem ligadas diretamente ligadas a arbitragem;
Ciências Contábeis 4	Por serem areas que estudam o patrimônio, por essas areas fornecer árbitros mais qualificados, tornando a arbitragem mais confiável;
Ciências Contábeis 5	Por todas as areas fornecer conhecimento para resolver conflitos por meio da arbitragem;
Ciências Contábeis 6	São inter-relacionadas por depender do foco da arbitragem uma area poderá precisar de informações da outra;
Ciências Contábeis 7	A Arbitragem só faz ligação com o Direito e Contabilidade, por ser uma alternativa de resolução de conflitos, e o contador ser perito, caso assim seja necessário;
Ciências Contábeis 8	A Arbitragem possui aspectos relacionados a procedimentos legais, sendo assim ligados a essas areas;
Economia 1	A inter-relação está no objeto material ou imaterial, caracterizado como bem ou direito auferido pelas partes envolvidas, suscetível de mensuração econômica no tempo e no espaço, de acompanhamento gerencial administrativo, de apuração dos resultados contábeis da azienda e por fim, da preservação do direito a propriedade garantido por lei. Mantendo todas respectivas ciências relações biunívocas.
Direito 1	A inter-relação é por a Arbitragem resolver litígios relacionados a direito patrimoniais disponíveis;
Direito 2	Existe a inter-relação, pois a Arbitragem resolve conflitos que refere-se a direitos patrimoniais disponíveis;
Direito 3	A Arbitragem se inter-relaciona com os cursos citados, pois os mesmos estudam os direitos patrimoniais disponíveis;

Fonte: Transcrição de respostas (*sic*) - Organização própria (2016)

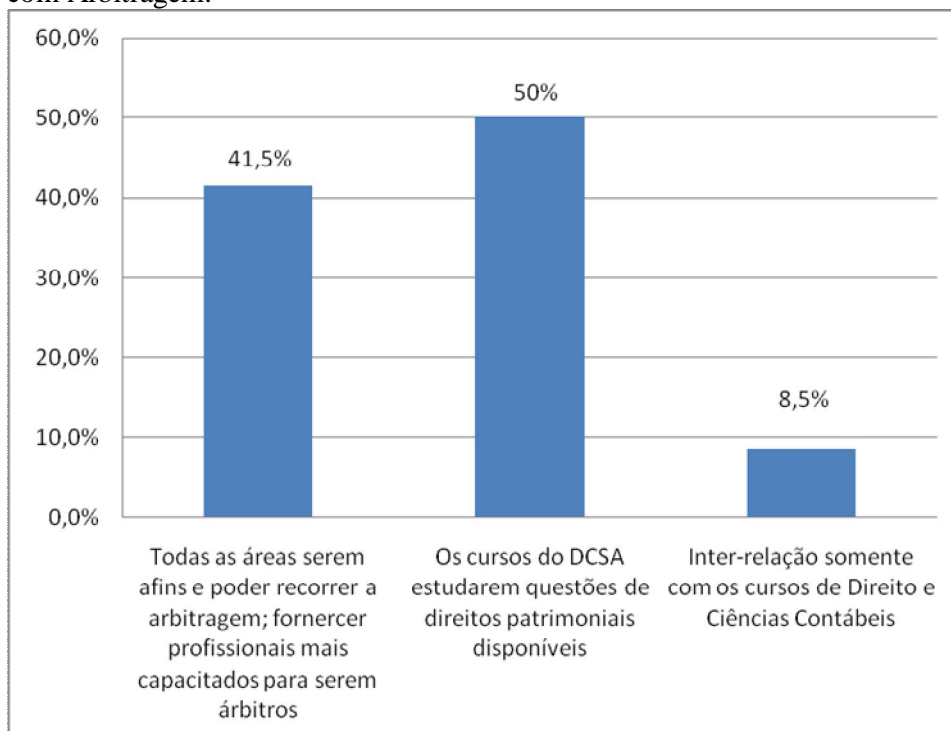
Com o objetivo de resumir e formular um melhor entendimento sobre as respostas obtidas (vide quadro 3), foi feita uma síntese delas e elaborado um gráfico. Conforme o gráfico 14, 41,5 % dos discentes relacionaram a arbitragem com os cursos do DCSA por estudarem questões de direitos patrimoniais disponíveis, 50% falaram que a relação existe porque as áreas, além de serem afins, fornecem profissionais mais capacitados para arbitrar e que podem recorrer à arbitragem para solucionar conflitos e 8,5 % dos discentes informaram que há inter-relação da arbitragem somente com os cursos de Ciências Contábeis e Direito.

Como aponta Alonso (2006), “a arbitragem é função desempenhável pelos Contabilistas em todos os casos onde as questões que envolvam a Contabilidade, no sentido amplo” (ALONSO, 2006, p. 56, *sic*). Mostrando, assim, a relação da Contabilidade com a arbitragem, o autor ainda faz referência à inter-relação da arbitragem com os cursos de Economia e Administração.

No Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que regulamentou o disposto naquela Lei, o qual prevê, expressamente, em seu artigo 3º, a, que a atividade profissional de Administrador compreende, entre outros trabalhos, Arbitragens. Do mesmo modo o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regula a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, a qual dispõe sobre a profissão de Economista, em seu artigo 3º, inclui, expressamente, a Arbitragem, entre os trabalhos privativos daquele profissional, quando referentes a atividades econômicas, o que depois também constou das Resoluções nº. 67/57, 860/74 e 1.536/85, do Conselho Federal de Economia (ALONSO, 2006, p. 56).

Os discentes ainda apontam três inter-relações diferentes, afirmam que a conexão se dá por estudarem direitos patrimoniais disponíveis, terem relações entre as áreas e os cursos do DCSA, bem como fornecerem árbitros mais qualificados.

Gráfico 14 – Inter-relação de Ciências Contábeis, Economia, Administração e Direito com Arbitragem.



Fonte: Dados da pesquisa (2016) - Organização própria

Fazendo uma análise mais aprofundada sobre as respostas obtidas, observa-se um desconhecimento por parte dos discentes pertencentes ao DCSA da UESB sobre arbitragem e de sua inter-relação com os cursos. Foi apontado com os dados obtidos pelo questionário um despreparo intelectual dos alunos de Administração e Economia em relação aos de Ciências Contábeis e Direito e a pesquisadora acredita que tal discrepância se dê pela falta de disciplinas com enfoque na temática de arbitragem nesses cursos, fazendo com que assim seja proposta uma mudança na matriz curricular dos cursos de Administração e Economia.

Na tentativa de sumarizar esta investigação, demonstrando claramente o esforço da pesquisa para ser eficaz junto a seus objetivos, apresenta-se o quadro 5, o qual mostra as propostas investigativas e seu alcance, bem como traz o teste de hipótese realizado.

Quadro 6 – Resumo das respostas

(Continua...)

Proposto	Alcançado
<p>Objetivo geral: Apontar segundo a opinião dos discentes, as inter-relações entre Contabilidade, Direito, Administração e Economia com a Arbitragem;</p>	<p>As principais inter-relações apresentadas são pelo fato de a Arbitragem solucionar conflitos referentes aos direitos patrimoniais disponíveis, e por esta temática ser objeto de estudo dos discentes do DCSA, bem como porque os cursos fornecem árbitros mais qualificados para julgar um litígio.</p>
<p>Objetivos específicos: a) Apresentar as mudanças na Lei da arbitragem a partir da Lei nº 13.129/15;</p>	<p>As principais mudanças verificadas são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Utilização do instituto da arbitragem pela administração pública direta e indireta; - Lei das Sociedades Anônimas, (regula a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social); - Ser possível recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência; - Interrupção da prescrição; - A inserção da Carta arbitral, com a qual os árbitros poderão requerer a colaboração do Poder Judiciário
<p>b) Averiguar as vantagens e desvantagens da arbitragem de acordo com a literatura e os estudantes de Ciências Sociais Aplicadas da UESB</p>	<p>Vantagens (Discentes):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Economicidade; - Celeridade; - Regras passíveis de escolha pelas partes. <p>Vantagens (Literatura):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Segurança; - Tecnicidade; - Rapidez; - Sigilo; - Economia; - Regras passíveis de escolha dos árbitros; - As partes escolherem o árbitro; - Custos. <p>Desvantagens (Discentes):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sentença ser Irrecorrível; - Procedimentos frágeis; - Não obrigatoriedade do conhecimento técnico; - Escolha do árbitro ser feita pelas partes; <p>Desvantagens (Literatura):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custos; - Sentença irrecorrível; - Falta de poder de coerção do árbitro.
<p>c) Identificar o nível de conhecimento dos discentes do X semestre dos cursos pertencentes ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), sobre arbitragem.</p>	<p>Através da aplicação dos questionários o nível médio de conhecimento dos discentes dos cursos pertencentes ao DCSA, sobre Arbitragem é de 70%. Considerando-se curso a curso, tem-se que o nível de conhecimento dos discentes de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia, são respectivamente: 46%, 88%, 100% e 36%.</p>

(Conclusão)

<p>Hipótese de pesquisa:</p> <p>Variável 1: Existe uma falta de conhecimento dos estudantes dos cursos do DCSA e esta é uma área de atuação pouco divulgada entre os discentes;</p> <p>Variável 2: Somente os graduandos dos cursos de Ciências Contábeis e Direito tem disciplinas que abordam a Arbitragem;</p> <p>Variável 3: Alunos dos cursos de Administração e Economia não têm o entendimento sobre este instrumento de solução de conflitos.</p> <p>Variável 4: Cerca de 50% dos alunos pertencentes ao DCSA tenham o conhecimento sobre a Arbitragem.</p>	<p>Variável 1 - (Corroborada) Existe uma falta de conhecimento e é uma área pouco divulgada entre os acadêmicos, 82,5% dos discentes de Economia e Administração afirmam que não conhecem a arbitragem.</p> <p>Variável 2 – (Corroborada) Através do questionário obteve-se a informação de que apenas os cursos de Ciências Contábeis e Direito têm a disciplina que aborda esta temática.</p> <p>Variável 3 – (Refutada) A investigação acreditava que os discentes de Administração e Economia não tinham o entendimento da Arbitragem, porém 53% deles entendem desta temática.</p> <p>Variável 4 - (Refutada) Estimava-se que apenas 50% dos alunos do DCSA possuíam o entendimento sobre a Arbitragem, porém foi verificado que em média 70% apresentam conhecimento sobre o tema.</p>
--	--

Fonte: Dados da pesquisa (2016) - Organização própria

As maiores dificuldades encontradas pela pesquisadora foram a aplicação dos questionários, pois a investigação foi feita com os discentes no décimo semestre e, por se tratar do último período dos cursos de Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis, os estudantes pouco comparecem e existem poucas matérias presenciais em que todos estejam matriculados. Outra limitação foi a falta de literaturas sobre a alteração na Lei de Arbitragem.

5 CONCLUSÃO

É notável a evolução que o comércio internacional vem tendo com o passar do tempo e, cada vez mais, ele exige meios para dirimir questões controversas que podem surgir no decorrer dessas relações comerciais.

A partir da regulamentação da Lei 9.307/96 (recentemente alterada pela Lei 13.129/2015), a arbitragem aparece como um instrumento confiável e célere na resolução desses conflitos e como um dispositivo extrajudicial apto a resolver o problema do excesso de processos que se inicia diariamente na Justiça Estatal.

Com a arbitragem, abriu-se uma possibilidade de os litígios serem resolvidos de uma forma mais célere, eficaz e definitiva. O procedimento arbitral é instituído por meio do compromisso arbitral, pelo qual as partes submetem seu conflito à análise de um árbitro e este terceiro é escolhido pelos litigantes.

O árbitro deve ser uma pessoa legalmente capaz e que tenha a confiança das partes, desde que nada o impeça de arbitrar a causa ou que comprometa a sua imparcialidade, pois ele é equiparado ao Juiz togado em relação aos impedimentos e suspeição.

Ao finalizar uma arbitragem, o árbitro expedirá a sentença arbitral que terá a sua decisão referente ao litígio. Muitas vezes, assim como no Judiciário, o árbitro, para emitir sua sentença, precisa de uma perícia, mais conhecida na arbitragem como perícia arbitral e, por meio dela, são fornecidas evidências confiáveis.

À sentença arbitral não cabe recurso e sua irrecorribilidade é uma das principais diferenças entre a Arbitragem e a Justiça Estatal.

Um dos pontos abordados neste trabalho foi a alteração sofrida pela Lei 9.307/96 com o advento da Lei 13.129/15, em que foram inclusas a utilização da arbitragem pela administração pública, a inserção da convenção arbitral no estatuto das sociedades anônimas, a adoção da recorribilidade ao Poder Judiciário por meio da carta arbitral, a concessão de medida cautelar ou de urgência e a possibilidade de interrupção da prescrição.

Ao cursar a disciplina que aborda a temática da arbitragem no curso de Ciências Contábeis, a pesquisadora começou a ter um conhecimento sobre este instrumento de solução de controvérsias e, diante disso, começou o questionamento de qual seria o

nível de conhecimento dos seus colegas e dos discentes dos cursos de Direito, Administração e Economia sobre a arbitragem.

Esta pesquisa se baseou em métodos metodológicos para alcançar seus objetivos e, pela necessidade de traduzir em números os dados que seriam coletados mais adiante, optou-se por uma abordagem predominantemente quantitativa, já que se partiu da ideia de testar a hipótese levantada pela pesquisadora e, para atingir este propósito, foi escolhido como eixo principal uma pesquisa de levantamento na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia no ano de 2015.

O primeiro passo para responder esta questão foi fazer um levantamento dos principais autores que abordaram esta temática, a exemplo de Alonso (2006), Alberto (2007) e Câmara (2009), para, assim, formular um questionário capaz de fazer um nivelamento do conhecimento dos discentes e, com os dados coletados com este trabalho, pôde-se responder à problemática levantada. Para isso, a pesquisadora utilizou-se das informações obtidas pelos questionários aplicados – ocorreram, no entanto, algumas dificuldades na aplicação por analisar quatro cursos e os discentes serem do décimo semestre e já estarem no processo de conclusão do curso.

A presente pesquisa teve como principal objetivo identificar o nível de conhecimento dos discentes do décimo semestre dos cursos do DCSA e, como resultado investigativo, obteve-se a resposta de que os alunos dos cursos de Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis têm uma média 70% de conhecimento sobre a arbitragem. Para obter essa média, foi necessária a verificação isolada de cada curso. A pesquisadora, depois de analisar separadamente cada um, observou que o nível de conhecimento da turma de Ciências Contábeis é 82%, de Direito, 91%, de Administração, 56% e a de Economia, 50%.

A pesquisadora elegeu alguns objetivos a serem alcançados: o primeiro foi apontar, segundo os discentes, a inter-relação entre Contabilidade, Direito, Administração e Economia com a arbitragem e foi observado que, de acordo com os alunos, essa relação se dá por serem áreas afins, por fornecerem pessoas mais capacitadas para arbitrar, por poderem recorrer à arbitragem para solucionar conflitos e por estes cursos estudarem questões relacionadas ao direito patrimonial disponível.

O segundo objetivo foi apresentar as mudanças na Lei de Arbitragem com a regulamentação da Lei 13.129/15 e foi verificado que, agora, a administração pública direta e indireta pode-se valer deste instrumento de solução de conflitos, porém o julgamento deverá ser pelo direito; as sociedades anônimas poderão, a partir do advento

da lei, inserir no estatuto social a convenção de arbitragem; regulamentou-se a comunicação dos árbitros e solicitação de colaboração com o Poder Judiciário por meio da carta arbitral; interrompeu-se a prescrição da arbitragem.

O terceiro e último objetivo foi o de averiguar as vantagens e desvantagens da arbitragem sob o olhar dos discentes e da literatura. As vantagens apontadas pelos discentes são: economicidade celeridade e regras passíveis de escolha pelas partes. Já as desvantagens apontadas foram: sentença irrecorrível; procedimentos frágeis; não obrigatoriedade do conhecimento técnico; e escolha do árbitro ser feita pelas partes.

Conforme a literatura, as vantagens são: segurança; tecnicidade; rapidez; sigilo; economia; regras passíveis de escolha dos árbitros; as partes escolherem o árbitro; e os custos. E os autores relatam como desvantagens: os custos; sentença irrecorrível; e falta de poder de coesão do árbitro.

Concomitantemente, foi testada a única hipótese com quatro variáveis apresentada pela pesquisadora: a primeira que diz que existe uma falta de conhecimento sobre a arbitragem e ela é uma área pouco divulgada entre os acadêmicos foi corroborada, pois 82,5% dos discentes de Economia e Administração afirmam que não conhecem a arbitragem, e a segunda variável foi corroborada por meio do questionário, do qual se obteve a informação de que apenas os cursos de Ciências Contábeis e Direito têm a disciplina que aborda esta temática.

A pesquisadora acreditava que os discentes de Administração e Economia, por não possuírem a disciplina com este tema, não tinham entendimento da Arbitragem, porém 53% entendem desta temática, e esta terceira variável foi refutada, assim como a quarta, segundo a qual se estimava que apenas 50% dos alunos do DCSA possuíam o entendimento sobre a Arbitragem, porém foi verificado que 70% apresentam conhecimento sobre o tema.

Diante de tudo que foi exposto neste trabalho, conclui-se que a arbitragem, aos poucos, vem ganhando mais espaço e representatividade no cenário nacional e internacional. As mudanças ocorridas na Lei 9.307/96 a partir da regulamentação da Lei 13.129/15 ampliaram e otimizaram a sua utilização.

Foi verificada a importância de todos os profissionais de Direito, Economia, Administração e Contabilidade conhecerem este instrumento de solução de litígio, por ser um meio de solução de controvérsias referente ao direito patrimonial disponível, tornando-se, assim, mais qualificados para atender e auxiliar seus clientes.

Com esta investigação, a pesquisadora pôde aprofundar seu conhecimento sobre a arbitragem, simultaneamente ampliou o seu poder de análise e passou a compreender melhor a metodologia utilizada em pesquisas científicas.

A partir deste trabalho, observou-se a necessidade dos discentes de Economia e Administração terem a disciplina que aborde a temática da arbitragem em seu fluxo curricular, fazendo com que assim seja proposta uma mudança na matriz curricular dos referidos cursos.

A pesquisadora sugere como pesquisas futuras a análise do conhecimento dos estudantes sobre a arbitragem em outras Universidades da Bahia, bem como a verificação também nas instituições particulares de Vitória da Conquista.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALONSO, J. R. **A arbitragem e a profissão contábil**. Disponível em: <<http://www.alonso.com.br/v2/downloads/Arbitragem-Contabil.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2015.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARAÚJO, Nádya de... [et al]; Coordenador Paulo B. Casella. **Arbitragem: Lei Brasileira e Praxe Internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul, Suas Instituições e Ordenamento Jurídico**. São Paulo: LTr, 1998.

BARROS, Hamilton de Moraes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BERNARDES, M. G. **Arbitragem Comercial Internacional: o princípio da autonomia de vontade e a questão da ordem pública no Brasil**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Michelly%20Bernardes.pdf>>. Acessado em: 20 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 4 set. 2015.

_____. **Lei nº 13.129/15, de 26 de maio de 2015**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 04 set. 2015.

_____. **Código do Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 nov. 2015

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 nov. 2015.

_____. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Resolução CFC 1282/10.** Disponível em:

<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucaoafc774.htm>>. Acesso: 01 fev. 2016

_____. **Constituição Imperial de 1824.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. **NBC TP 01 – Perícia Contábil.** Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-tp-01-2015.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem Lei nº 9.307/96.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

CAMARGO, A. P. F. de. **Arbitragem.** Disponível em:

<<http://www.portaldoead.com.br/artigo/15481409248359artigoarbitragem.pdf>>. Acessado em: 20 fev. 2016

CAVALCANTE, R. B; CALIXTO, P; PINHEIRO, M. M. K; ANÁLISE DE CONTEÚDO: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. Disponível em:

<www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/download/10000/10871>. Acessado em: 06 abr. 2016.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** São Paulo: Prentice Hall, 2002 - 5ª ed.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Arbitragem: um instituto calcado na autonomia da vontade.** Página 2. SBDA - Sociedade Brasileira para Difusão da Mediação e Arbitragem. Apostila do curso de capacitação em mediação. Edição de maio de 2002- comentários de Enéas Castilho Chiarini Júnior. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos910/arbitragem-um-instituto/arbitragem-um-instituto2.shtml>> . Acessado em: 20 fev. 2016

D´ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supra nacionalidade?** Curitiba: Juruá, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: LTR, 2010

DOXSEY J. R.; DE RIZ, J. **Metodologia da pesquisa científica**. ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil, 2002-2003. Apostila.

FERREIRA, F.H.O.A. **Guerra do Peloponeso: a paz de Nícias**. Portal Templodeapolo.net, Porto Alegre-RS. 2010. Disponível em: <http://www.historia.templodeapolo.net/fatos_ver.asp?cod_fato=221&value=Guerra%20do%20Peloponeso:%20A%20paz%20de%20N%C3%ADcias&civ=Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Gregas&per=Idade%20Antiga&sub=Antiguidade%20Cl%C3%A1ssica#topo>. Acessado em: 16 nov. 2015

FIGUEIRA JUNIOR, Joel dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GERHARDT, T. E, SILVEIRA, D. T, Métodos de Pesquisa. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acessado em 08 abr. 2016.

GIL, A C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, C. E. **As Medidas Cautelares no Processo Penal**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/CarlosEduardoGoncalves_Monografia.pdf>. Acessado em: 20 fev. 2016

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição Penal**. 17. ed.; São Paulo: Saraiva, 2008

KAZZARO, K. **Arbitragem Transnacional – Limites e Possibilidades 2015**. Disponível em; <http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/66/TESE%20KLEBER%20CAZZARO%20-%20ARBITRAGEM%20TRANSNACIONAL%20limites%20e%20possibilidades%20_VERS%C3%83O%20FINAL_.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2015

LENZA, V. B. **Cortes arbitrais**. Goiânia: AB Editora, 1997.

LIMA, A. O. R. DE. **Arbitragem – um novo campo de trabalho**, Iglu. 1998

LOBO, C. A. de O. t al. Coordenador Ricardo Ramalho Almeida. **Arbitragem Interna e Internacional: questões de doutrina e da prática.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUZ, D. A. P. da. **Sentença Arbitral.** Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/34-sentenca-arbitral>. Acessado em: 20 fev. 2016

MACARIO, L. G. da S. **Arbitragem e perícia contábil: estudo comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos de ciências contábeis da UESB em 2012.** Disponível em: <<http://www2.uesb.br/cursos/contabeis/wp-content/uploads/14-Laise-Gon%C3%A7alves-da-Silva-Macario.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2015

MARCONI, M. de A, LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, J. C. **Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos do Trabalho.** São Paulo: Editora Ltda., 2005.

MARTINS, P A. B, et al, **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem,** Rio de Janeiro: Forense, 1999

MATTAR, F. **Pesquisa de marketing.** Ed. Atlas. 1996.

MEDINA, J. M. G. et al. **Procedimentos Cautelares e Especiais: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MINEIRO, M. 2015. **Convenção Arbitral.** Anotações da aula de perícia contábil e arbitragem.

MORAIS, J. L. B. de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORGADO, I. J. **Arbitragem nos conflitos de trabalho** São Paulo: LTr, 1998.

NOVAES, M. D. **TAESP Arbitragem & Mediação - RR-1650/1999-003-15-00.3,** Juíza convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 14/09/2005. Disponível em: <http://www.taesp.com.br/pdfs/TST_RR_1650_1999.pdf>. Acesso em: 01 abr.2016

OLIVEIRA FILHO, C. de. **Curso de Prática do Processo.** Rio de Janeiro: Cândido de Oliveira Filho, 1938, vl.

OLIVEIRA, F. N. **Técnicas de amostragem utilizadas pelos serviços de auditoria interna de empresas no Brasil - Um estudo de caso.** Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9206/000081542.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 20 fev. 2016

PABST, Haroldo. **Mercosul: direito da integração**. Rio de Janeiro. Forense, 1998

PETROCELLI, D. **Arbitragem como meio alternativo à crise do judiciário**. Disponível em: < <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf> >. Acesso em: 11 set. 2015

ROQUE, S. J. **Arbitragem: A solução viável**. São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, R. S. S. Dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SILVA, A. C. R. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, J. R. da. **Arbitragem – Aspectos Gerais da Lei 9307/96**. São Paulo. Editora de Direito Ltda, 2004.

SILVA, L. F. G. da. **Arbitragem: novo nicho de mercado para contabilistas de Vitória da Conquista em 2013**. Disponível em: < <http://www2.uesb.br/cursos/contabeis/wp-content/uploads/42-Lorena-Fernandes-Goncalves-da-Silva.pdf> >. Acesso em: 11 set. 2015

STRENGER, I. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998.

APÊNDICES

Apêndice A – Questionário

Instrumento de coleta de dados

Meu nome é Ana Paula Luz Freitas, sou graduanda do Curso de Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Estou fazendo um projeto de pesquisa cujo tema é: “Arbitragem: Estudo comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos dos cursos pertencentes ao DCSA da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) em 2015.” E sua contribuição é de suma importância para basear minha pesquisa. Desde já agradeço a colaboração e informo que com o preenchimento deste formulário você está autorizando a utilização das informações aqui coletadas, contudo, o sigilo de sua identidade será mantida. São nove questões, sendo seis alternativas objetivas, marcando apenas uma alternativa por questão, duas de múltipla escolha e uma subjetiva. Muito obrigada por sua colaboração.

1) Idade:

- Menos de 20
- 20-25
- 26-31
- 32-47
- + 47

2) Qual sua situação sobre Arbitragem?

- Conheço
- Não conheço
- Conheço pouco

3) Em uma escala de 0 a 10, qual o seu nível de conhecimento sobre Arbitragem?

- 0
- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

4) Você já cursou alguma disciplina sobre Arbitragem?

- Sim
- Não

5) Nas afirmativas abaixo marque verdadeiro (V) ou falso (F):

Afirmativa	Alternativa
A) A arbitragem é um instrumento extrajudicial privado e alternativo de solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis.	()
B) De acordo com a Lei Brasileira de Arbitragem, pode ser Árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.	()
C) A cláusula arbitral ou compromissória é escrita no próprio contrato, e a nulidade do contrato implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.	()
D) O compromisso arbitral é a convenção em que as partes renunciam à jurisdição estatal e se obrigam a se submeter à decisão aos árbitros por elas indicados.	()
E) A sentença arbitral não tem efeito de uma sentença judicial, conforme a Lei de arbitragem.	()
F) A uma sentença arbitral não cabe recurso.	()
G) Para ser válida, uma sentença arbitral estrangeira, precisa ser homologada.	()
H) Conflitos trabalhistas podem ser resolvidos pela arbitragem.	()

6) Sobre os “IMPEDIMENTOS” a que estão sujeitos um cidadão que foi chamado a ser árbitro; assinale a(s) alternativa(s) verdadeira(s): (Pode marca mais de 1 alternativa)

- a) Está impedido de ser árbitro o cidadão que for cônjuge, parente, consanguíneo de alguma das partes;
- b) Está impedido de ser árbitro o cidadão que integrar a direção de uma pessoa jurídica, parte na causa;
- c) Está impedido de ser árbitro o cidadão que não for cônjuge, parente, consanguíneo de alguma das partes;
- d) Está impedido de ser árbitro o cidadão que não tiver ensino superior;

7) Entre os princípios abaixo quais são impositivos no procedimento arbitral?

- () Contraditório
- () Entidade
- () Imparcialidade
- () Igualdade
- () Livre convencimento do árbitro
- () Continuidade

() Prudência

8) Assinale com X as relações corretas entre as alternativas referentes à arbitragem.

Alternativas	É uma vantagem da Arbitragem	Não diz respeito à Arbitragem	É uma desvantagem da Arbitragem
A) Maior rapidez para solucionar conflitos;			
B) É mais econômico em relação às outras formas de solução de conflitos;			
C) Tem uma sentença irrecorrível;			
D) Possui procedimentos frágeis do ponto de vista jurídico;			
E) O árbitro não precisar obrigatoriamente possuir conhecimentos técnicos;			
F) A escolha do árbitro é feita pelas partes;			
G) As regras para o julgamento são passíveis de serem escolhidas pelas partes.			

9) De acordo sua opinião qual a inter-relação da Contabilidade, Direito, Administração e Economia com a Arbitragem?

Apêndice B - Tabulação

questão 1:IDADE	CONTABILIDADE	ECONOMIA	ADMINISTRAÇÃO	DIREITO	TOTAL
	17/20	22/37	18/24	33/41	90/122
menos de 20					
20-25	11	10	13	15	49
26-31	3	9	5	13	30
32-47	3	3		5	11
47	0				
questão 2:SITUAÇÃO SOBRE ARBITRAGEM	CONTABILIDADE	ECONOMIA	ADMINISTRAÇÃO	DIREITO	90
conheço	13			33	46
não conheço	4	18	15		37
conheço pouco	0	4	3		7
questão 3:NÍVEL DE CONHECIMENTO	CONTABILIDADE	ECONOMIA	ADMINISTRAÇÃO	DIREITO	90
0		19	15		34
1					
2					
3			2		2
4		3	1		4
5	3				3
6	1				1
7	2			7	9
8	6			23	29
9	5			3	8
10					

questão 4 CURSOU A DISCIPLINA	CONTABILIDADE	ECONOMIA	ADMINISTRAÇÃO	DIREITO
sim	17			33
não		22	18	

90
50
40

questão 5:conhecimento prático	CONTABILIDADE acertos/erros	ECONOMIA acertos/ erros	ADMINISTRAÇÃO acertos/erros	DIREITO acertos/erros	90 acertos/erros	
A) A arbitragem é um instrumento extrajudicial privado e alternativo de solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis	15 2	8 14	10 8	33 0	66	24
B) De acordo com a Lei Brasileira de Arbitragem, pode ser Árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.	16 1	17 5	15 3	30 3	78	12
C) A cláusula arbitral ou compromissória é escrita no próprio contrato, e a nulidade do contrato implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.	14 3	2 20	1 17	29 4	46	44
D) O compromisso arbitral é a convenção em que as partes renunciam à jurisdição estatal e se obrigam a se submeter à decisão aos árbitros por elas indicados.	15 2	13 9	16 2	32 1	76	14
E) A sentença arbitral não tem efeito de uma sentença judicial, conforme a Lei de arbitragem.	14 3	10 12	15 3	33 0	72	18
F) A uma sentença arbitral não cabe recurso.	15 2	8 14	1 17	33 0	57	33
G) Para ser válida, uma sentença arbitral estrangeira, precisa ser homologada.	15 2	16 6	13 5	25 8	69	21
H)Conflitos trabalhistas podem ser resolvidos pela arbitragem.	8 9	15 7	10 8	26 7	59	31

questão 6: impedimento	CONTABILIDADE	ECONOMIA	ADMINISTRAÇÃO	DIREITO	90
A) Está impedido de ser árbitro o cidadão que for cônjuge, parente, consanguíneo de alguma das partes;	17	20	7	33	77
B) Está impedido de ser árbitro o cidadão que integrar a direção de uma pessoa jurídica, parte na causa;	16	7	15	33	71
C) Está impedido de ser árbitro o cidadão que não for cônjuge, parente, consanguíneo de alguma das partes	0				
D) Está impedido de ser árbitro o cidadão que não tiver ensino superior	0				

questão 7: PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	CONTABILIDADE	ECONOMIA	ADMINISTRAÇÃO	DIREITO	90
<u>contraditório</u>	7	10		25	42
entidade					
<u>imparcialidade</u>	16	8	7	30	61
<u>igualdade</u>	9			31	40
<u>livre convencimento do arbitro</u>	8	7	9	29	53
continuidade					
prudência	8	13	18	22	61

questão 8:				
Alternativas	É uma vantagem da Arbitragem	Não diz respeito à Arbitragem	É uma desvantagem da Arbitragem	90
A) Maior rapidez para solucionar conflitos;	CONTABEIS: 17; ECONOMIA: 22; ADMINISTRAÇÃO: 17; DIREITO:33	ADMINISTRAÇÃO: 1		VANTAGEM: 89/ DESVANTAGEM: 1
B) É mais econômico em relação às outras formas de solução de conflitos;	CONTABEIS: 16; ECONOMIA: 20; ADMINISTRAÇÃO: 17; DIREITO:26	CONTABEIS: 1; ECONOMIA: 2; ADMINISTRAÇÃO: 1; DIREITO:7		VANTAGEM: 79/ NÃO DIZ A RESPEITO: 11
C) Tem uma sentença irrecorrível;	CONTABEIS: 6; ECONOMIA: 2; DIREITO:4	CONTABEIS: 3; ADMINISTRAÇÃO: 2	CONTABEIS: 8; ECONOMIA: 20; ADMINISTRAÇÃO: 16; DIREITO:29	VANTAGEM:12/ NÃO DIZ A RESPEITO: 5 DESVANTAGEM: 73
D) Possui procedimentos frágeis do ponto de vista jurídico;		CONTABEIS: 9; ECONOMIA: 1; ADMINISTRAÇÃO: 10; DIREITO:3	CONTABEIS: 8; ECONOMIA: 21; ADMINISTRAÇÃO: 8; DIREITO:30	NÃO DIZ A RESPEITO: 23 DESVANTAGEM: 67
E) O árbitro não precisar obrigatoriamente possuir conhecimentos técnicos;	CONTABEIS: 3; DIREITO:2	ECONOMIA: 2; ADMINISTRAÇÃO: 3;	CONTABEIS: 14; ECONOMIA: 20; ADMINISTRAÇÃO: 15; DIREITO:31	VANTAGEM:5/ NÃO DIZ A RESPEITO: 5 DESVANTAGEM: 80
F) A escolha do árbitro é feita pelas partes;	CONTABEIS: 17; DIREITO:17	ECONOMIA: 2; ADMINISTRAÇÃO: 3;	ECONOMIA: 20; ADMINISTRAÇÃO: 15; DIREITO:16	VANTAGEM:34/ NÃO DIZ A RESPEITO: 5 DESVANTAGEM: 51
G) As regras para o julgamento são passíveis de serem escolhidas pelas partes.	CONTABEIS: 11; ECONOMIA: 19; ADMINISTRAÇÃO: 7; DIREITO:6	CONTABEIS: 4; ADMINISTRAÇÃO: 5;	CONTABEIS: 2; ECONOMIA: 3; ADMINISTRAÇÃO: 6; DIREITO:27	VANTAGEM:43/ NÃO DIZ A RESPEITO: 9 DESVANTAGEM: 38

<p>questão 9:</p> <p>CONTABILIDADE: <u>5</u> RESPONDERAM NÃO SABER / <u>4</u> DEIXARAM EM BRANCO/ 8 RESPONDERAM : <u>1</u>. A INTER-RELAÇÃO É PQ TODAS A AREAS PODEM RECORRER A ARBITRAGEM PARA RESOLVEREM CONFLITOS; <u>2</u>. A INTER-RELAÇÃO SE DÁ POR TODAS AS AREAS LIDAREM COM DIREITOS DISPONÍVEIS; <u>3</u>.AMBAS AS AREAS ESTAREM DIRETAMENTE LIGADAS A ARBITRAGEM; <u>4</u>. POR SEREM AREAS QUE ESTUDAM O PATRIMONIO, POR ESSAS AREAS FORNECER ARBITROS MAIS QUALIFICADOS, TORNANDO A ARBITRAGEM MAIS CONFIÁVEL; <u>5</u>. POR TODAS AS AREAS FORNECER CONHECIMENTO PARA RESOLVER CONFLITOS POR MEIO DA ARBITRAGEM; <u>6</u>. SÃO INTER-RELACIONADAS POR DEPENDER DO FOCO DA ARBITRAGEM UMA AREA PODERÁ PRECISAR DE INFORMAÇÕES DA OUTRA; <u>7</u>. A ARBITRAGEM SÓ FAZ LIGAÇÃO COM O DIREITO E CONTABILIDADE POR SER UMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE LITIGIOS, E O CONTADOR SER PERITO CASO ASSIM SEJA NECESSÁRIO; <u>8</u>. A ARBITRAGEM POSSUI ASPECTOS RELACIONADOS A PROCEDIMENTOS LEGAIS, SENDO ASSIM LIGADOS A ESSAS AREAS.</p>	<p>ECONOMIA: 21 DEIXARAM EM BRANCO / <u>1</u> RESPONDEU: A inter-relação está no objeto material ou imaterial, caracterizado como bem ou direito auferido pelas partes envolvidas, suscetível de mensuração econômica no tempo e no espaço, de acompanhamento gerencial administrativo, de apuração dos resultados contábeis da azienda e por fim, da preservação do direito a propriedade garantido por lei. Mantendo todas respectivas ciências relações biunívocas.</p>	<p>ADMINISTRAÇÃO: <u>10</u> RESPONDERAM QUE NÃO SABER RESPONDER/ <u>5</u> RESPONDERAM QUE NÃO PODE OPNAR POR NÃO TER CONHECIMENTO/ <u>3</u> DEIXARAM EM BRANCO</p>	<p>DIREITO: <u>10</u> RESPONDERAM QUE NÃO SABER / <u>20</u> DEIXARAM EM BRANCO/ <u>3</u> INFORMARÃO QUE A INTER-RELAÇÃO É POR A ARBITRAGEM RESOLVER QUESTÕES DE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONIVÉIS</p>
--	--	--	---

Apêndice C – Gráficos complementares

Tabela - Faixa etária

Idade	Ciências Contábeis	Economia	Administração	Direito
Menos de 20	0%	0%	0%	0%
20 - 25	64%	45%	72%	45%
26 - 31	18%	41%	28%	40%
32 - 47	18%	14%	0%	15%
47	0%	0%	0%	0%

Fonte: Dados da pesquisa (2016) - Organização própria

ANEXOS

ANEXO A - LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 199.

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Dispõe sobre a arbitragem.
 (Vide Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, co-árbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

~~Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem~~

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.~~
(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV-B

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

(Vigência)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

~~Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.~~

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

~~Art. 25. Sobre vindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)~~

~~Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)~~

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

~~Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:~~

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

- I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

~~Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.~~

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- ~~I - for nulo o compromisso;~~
- I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- ~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)~~

(Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

~~Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.~~

~~§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.~~

~~§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:~~

- ~~I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;~~

~~II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.~~

~~§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

~~Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

~~Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:~~

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO B - LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Mensagem de veto
Vigência

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 13.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, co-árbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

.....” (NR)

“Art. 19.....

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.” (NR)

“Art. 32.....

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo o Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo o Capítulo IV-B:

“CAPÍTULO IV-A

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.”

“CAPÍTULO IV-B

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III do Capítulo XI:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.”

Art. 4º Revogam-se o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Manoel Dias

Luís Inácio Lucena Adams